



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 9577/2023/MMA

Brasília, 16 de novembro de 2023.

Ao Segundo-Secretário do Senado Federal no exercício da Primeira Secretaria
Senado Federal
Senado Federal, Bloco 2, Pavimento Térreo - Praça do Três Poderes
70165-900 Brasília/DF

apoiomesa@senado.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1009 (SF) - Requerimentos nº 146/2023 e nº 26/2023.

Senhor Segundo-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me Ofício nº 1009 (SF), de 16 de outubro de 2023, que veicula o Requerimento nº 146/2023 e nº 26/2023, de autoria do Senador Jorge Seif (PL/SC), os quais solicitam informações sobre a Portaria Interministerial MPA/ MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil".

Tendo como base a manifestação técnica da Secretaria de Bioeconomia, por meio do Despacho nº 82494/2023-MMA, em anexo, esclareço as seguintes questões:

1. os estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o inciso I do art. 3º da Portaria, que fixou em zero a cota de captura para a modalidade de permissionamento de cerco/traineira, que tem como área de operação o mar territorial e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Os estudos e pareceres técnicos requeridos estão representados ou referidos na Nota Técnica Conjunta nº 38/2022/SNPI/SNPA/SERMOP/MPA e Nota Técnica nº 253/2023-MMA.

2. os estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o inciso II do art. 3º da Portaria, que fixou a cota de captura em 460 (quatrocentas e sessenta) toneladas para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado do estado de Santa Catarina, que tem como área de operação o mar territorial das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Os estudos e pareceres técnicos requeridos estão representados ou referidos na Nota Técnica Conjunta nº 38/2022/SNPI/SNPA/SERMOP/MPA e Nota Técnica nº 253/2023-MMA.

3. a lista dos órgãos e instituições públicas ou privadas foram consultados, incluindo os sindicatos e associações ligadas ao setor de pesca, universidades e centros de pesquisa, bem como as empresas localizadas na região afetada pela portaria.

A lista de órgãos e instituições públicas ou privadas consultados são de atribuição do MPA, conforme atribuição do Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, que institui a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros - Rede Pesca Brasil, e Decreto nº 11.352, de 2023, revogado pelo [Decreto nº 11.624, de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão

e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

4. os dados estatísticos e estudos econômicos que avaliaram o impacto social e na renda sobre o setor pesqueiro, em especial o de Santa Catarina.

Os dados estatísticos e estudos econômicos que avaliaram o impacto social e na renda sobre o setor pesqueiro são de atribuição do MPA, em continuidade aos trabalhos do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca. A metodologia utilizada para calcular a cota da pesca industrial foi estabelecida de forma transparente e participativa, inclusive com a criação de grupos técnicos de trabalho (GTT COTA 2021 e GTT COTA 2022). Esses grupos contaram com a presença de diferentes atores envolvidos na temática, incluindo a academia, setor pesqueiro e ONGs. Apesar de não ter havido uma reunião do GTT COTA em 2023, a metodologia utilizada seguiu as recomendações das reuniões anteriores.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

MARINA SILVA

Ministra de Meio Ambiente e Mudança do Clima

Anexos:

- I - Despacho nº 82494/2023-MMA (1504413);
- II - Nota Técnica nº 253/2023-MMA (1139750); e
- III - Nota Técnica Conjunta nº 38/2022/SNPI/SNPA/SERMOP/MPA (1134603).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, em 16/11/2023, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1504672** e o código CRC **54E60FF7**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO COMPARTILHADA DE RECURSOS PESQUEIROS

DESPACHO Nº 82494/2023-MMA

Assunto: Informações sobre o Requerimento de Informação nº 146/2023 e Requerimento nº 26/2023

Ao GAB/SBC,

Em complementação ao **DESPACHO Nº 82343/2023-MMA** ([1503771](#)), e mediante orientações repassadas pelo Gabinete da SBC, apresentamos maior detalhamento em resposta aos ítems apresentados no Requerimento de Informação nº 146/2023 ([1475938](#)) e Requerimento nº 26/2023:

1. os estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o inciso I do art. 3º da Portaria, que fixou em zero a cota de captura para a modalidade de permissionamento de cerco/traineira, que tem como área de operação o mar territorial e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Resposta. Os estudos e pareceres técnicos requeridos estão representados ou referidos na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 38/2022/SNPI/SNPA/SERMOP/MPA ([1134603](#)) e Nota Técnica nº 253/2023-MMA ([1139750](#)).

2. os estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o inciso II do art. 3º da Portaria, que fixou a cota de captura em 460 (quatrocentas e sessenta) toneladas para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado do estado de Santa Catarina, que tem como área de operação o mar territorial das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Resposta. Os estudos e pareceres técnicos requeridos estão representados ou referidos na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 38/2022/SNPI/SNPA/SERMOP/MPA ([1134603](#)) e Nota Técnica nº 253/2023-MMA ([1139750](#)).

3. a lista dos órgãos e instituições públicas ou privadas foram consultados, incluindo os sindicatos e associações ligadas ao setor de pesca, universidades e centros de pesquisa, bem como as empresas localizadas na região afetada pela portaria.

Resposta. A lista de órgãos e instituições públicas ou privadas consultados são de atribuição do MPA, conforme atribuição do Decreto 10.736, de 29 de junho de 2021, que institui a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros - Rede Pesca Brasil, e Decreto 11.352, de 2023, revogado pelo [Decreto nº 11.624, de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

4. os dados estatísticos e estudos econômicos que avaliaram o impacto social e na renda sobre o setor pesqueiro, em especial o de Santa Catarina.

Resposta. Os dados estatísticos e estudos econômicos que avaliaram o impacto social e na renda sobre o setor pesqueiro são de atribuição do MPA, em continuidade aos trabalhos do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca. A metodologia utilizada para calcular a cota da pesca industrial foi estabelecida de forma transparente e participativa, inclusive com a criação de grupos técnicos de trabalho (GTT COTA 2021 e GTT COTA 2022). Esses grupos contaram com a presença de diferentes atores envolvidos na temática, incluindo a academia, setor pesqueiro e ONGs. Apesar de não ter havido uma reunião do GTT COTA em 2023, a metodologia utilizada seguiu as recomendações das reuniões anteriores.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

Roberto R. Gallucci

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ribas Gallucci, Coordenador(a) - Geral**, em 16/11/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1504413** e o código CRC **E9779B85**.

Referência: Processo nº 02000.015238/2023-60

SEI nº 1504413

Criado por [13624162829](#), versão 8 por [13624162829](#) em 16/11/2023 17:01:08.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO COMPARTELHADA DE RECURSOS PESQUEIROS

Nota Técnica nº 253/2023-MMA

PROCESSO Nº 02000.002763/2023-15**INTERESSADO: MARIA BEATRIZ SANTOS SOARES DA SILVA, SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA, MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA****1. ASSUNTO**

1.1. Análise da minuta de portaria para a pesca da tainha nas regiões Sudeste e Sul do Brasil, no ano de 2023

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;
- 2.2. Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023;
- 2.3. Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica traz a avaliação da minuta portaria conjunta, entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério da Pesca e Aquicultura, para ordenamento da pesca de tainha (*Mugil liza*) no ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil (1134602).

3.2. A minuta estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle necessárias para a pesca da espécie na safra deste ano.

3.3. O processo foi encaminhado ao MMA, em 25 de fevereiro de 2023, por meio do OFÍCIO - MPA Nº 9/2023/SE - MPA/MPA (1134601), e despachado para o DPES/SBC, no dia 27 de fevereiro de 2023, para análise técnica.

4. ANÁLISE

4.1. Considerando o prazo extremamente curto para manifestação técnica, não será possível realizar uma análise detalhada de todos os elementos que embasaram a proposta de ordenamento da tainha para a safra de 2023.

4.2. No entanto, a equipe do DPES/SBC obteve subsídios técnicos para avaliação da minuta de portaria, por meio de reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2023, com representantes das equipes do IBAMA e do CEPSUL/ICMBio. Durante a reunião foram discutidos os dados e as análises que embasaram a proposta de cotas, assim como outros elementos para o ordenamento da pesca da tainha em 2023. As principais conclusões foram:

- a) O sistema de cotas para a tainha é o resultado de um longo processo de discussão, iniciado em 2015, com ampla participação da sociedade, incluindo setor pesqueiro, ONGs e academia. Esse sistema, mesmo longe de ser perfeito, é um dos melhores que existem hoje no ordenamento pesqueiro brasileiro, tendo possibilitado uma gestão da tainha com base científica, e vem sendo aprimorado a cada ano, com o aporte de novos dados e análises.

- b) Mesmo considerando as deficiências gerais do monitoramento da pesca no Brasil, a cota da tainha foi definida com base nas melhores informações disponíveis na atualidade, incluindo dados do Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal (SIGSIF), do sistema para consultas e extração de dados do comércio exterior brasileiro (COMEX STAT), do Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira Marinha e Estuarina (PMAP's) e do Sistema do Registro da Atividade Pesqueira de Tainha (SISTAINHA).
- c) A cota foi determinada utilizando a metodologia de Avaliação de Estoque, que estima a biomassa do estoque de tainha e permite calcular o Rendimento Máximo Sustentável para a pescaria. Tal metodologia é utilizada há décadas em diversos países com tradição pesqueira, como Estados Unidos, Chile e Noruega, e vem sendo aplicada com sucesso no Brasil, para o ordenamento da tainha, desde 2018.
- d) A cota tem sido estabelecida, a cada ano, de forma transparente e participativa, inclusive com a criação de grupos técnicos de trabalho (GTT COTA 2021 e GTT COTA 2022). Esses grupos contaram com a presença de diferentes atores e instituições envolvidos na temática e estabeleceram a metodologia utilizada para o cálculo da cota de 2023.
- e) A considerável diminuição do número de embarcações de cerco e de emalhe anilhado, prevista para 2023, faz sentido do ponto de vista ambiental e de proteção das populações de tainha, já que, de acordo com a avaliação de estoque mais recente, o estoque está sobre pescado e com evidências de sobre pesca, conforme descrito na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 38/2022/SNPI/SNPA/SERMOP/MPA (1134603).
- f) Por outro lado, foi necessário aplicar descontos referentes à captura de tainha realizada por: (1) pesca no estado do Rio Grande do Sul; (2) pesca fora dos meses de safra e (3) frotas não submetidas à gestão por cota durante os meses de safra. Deste modo, houve uma redução na cota de 68%, passando de 1.430 toneladas, em 2022, para 460 toneladas, em 2023.
- g) Considerando o baixo valor da cota, entende-se que não existem condições para que as frotas de cerco e de emalhe anilhado atuem simultaneamente na captura do recurso. Por outro lado, o elevado poder de pesca das embarcações de cerco aumenta o risco da cota ser ultrapassada rapidamente, como ocorreu na safra de 2018.
- h) Também é importante destacar que, com a publicação da IN SAP/MAPA nº 18, de 2020, as embarcações de cerco não estão mais limitadas a capturar tainha durante o período de safra, podendo direcionar o esforço de pesca para outras espécies. No entanto, a frota de emalhe anilhado tem um poder de pesca significativamente menor e uma maior dependência em relação à tainha.
- i) Deste modo, considera-se que a abordagem mais responsável para a safra de 2023 é a não destinação de cotas para as embarcações de cerco e a disponibilização do volume total de tainha para a frota de emalhe anilhado, conforme proposto pelo MPA.

4.3. Deste modo, considerando as conclusões da reunião, existe um posicionamento técnico favorável à aprovação da cota de captura proposta na minuta de portaria.

4.4. Em relação ao texto da minuta, observa-se que foram mantidos os mesmos dispositivos de controle e monitoramento da cota utilizados nas normas anteriores, incluindo mecanismos para o fechamento da pesca antes do atingimento da cota e a previsão de desconto no ano seguinte, caso o limite seja ultrapassado.

4.5. No entanto, foi detectada uma inconsistência relevante nos Anexos I e II, que precisa ser retificada, antes da aprovação da norma.

4.6. Estes anexos detalham as autorizações de pesca especiais temporárias para as modalidades de emalhe costeiro de superfície e emalhe costeiro de fundo, incluindo as espécies que

podem ser capturadas nessas modalidades. Contudo, foram incluídas, na condição e “fauna acompanhante previsível”, diversas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, além de 5 espécies de tubarões ameaçadas listadas na Portaria MMA nº 354, de 27 de janeiro de 2023, com entrada em vigência no dia 22 de maio de 2023.

4.7. Essas espécies não contam com planos de recuperação reconhecidos por normas do MMA, que autorizem seu uso e manejo sustentáveis, estando integralmente protegidas e não sendo permitida a sua captura, retenção, transporte e comercialização, conforme a Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Desse modo, não podem configurar entre aquelas listadas como fauna acompanhante, cuja captura seria permitida de acordo com a INI MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, devendo ser excluídas da minuta, conforme redação a seguir:

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA A MODALIDADE DE EMALHE COSTEIRO DE SUPERFÍCIE

Modalidades e/ou petrechos: Emalhe costeiro (superfície)

*Espécies – alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*)*

*Fauna acompanhante previsível: Tubarão azul (*Prionace glauca*), ~~Tubarão lombo-preto, Cação lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação-anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação noturno (*Carcharhinus signatus*); Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*); Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Serrinha, Cavala Pintada (*Scomberomorus maculatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Guaivira (*Oligoplites saliens*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdeadeiro (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*).~~*

*Autorização Complementar: Tainha (*Mugil liza*).*

Área de operação: Mar Territorial – Sudeste e Sul. Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina.

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA A MODALIDADE DE EMALHE COSTEIRO DE FUNDO

Modalidades e/ou petrechos: Emalhe costeiro (fundo).

*Espécies – alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*).*

*Fauna acompanhante previsível: Savelha (*Brevoortia pectinata*), Cabrinha (*Prionotus punctatus*) ~~Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação-anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espelho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*); Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*, *Trichiurus lepturus*), Guavira (*Oligoplites saliens*), Linguado (*Paralichthys brasiliensis*, *Paralichthys isosceles*, *Paralichthys triocellatus*, *Paralichthys patagonicus*), Maria-luiza (*Paralonchurus brasiliensis*), Papa-terra, Betara (*Menticirrhus americanus*), Pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), Pescada branca (*Cynoscion leiarchus*), Pescada bicuda (*Cynoscion microlepidotus*), Pescada cambuci (*Cynoscion virescens*), Pescadinha (*Macrodon ancylodon*), Raia santa (*Rioraja agassizii*), Raia-carimbada (*Atlantoraja cyclophora*), Raia-chita (*Atlantoraja castelnauii*), Raia-emplasto (*Atlantoraja platana*, *Sympterygia bonapartii*, *Sympterygia acuta*), Raia (*Breviraja spinosa*, *Rajella purpuriventris*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Gordinho (*Peprilus paru*) (*Peprilus paru*) miracel, Merluza (*Merluccius hubbsi*), Tira-vira (*Percophis brasiliensis*), Congro rosa (*Genypterus brasiliensis*), Congro-preto (*Conger orbignianus*, *Myrophis punctatus*, *Raneya brasiliensis*), Namorado (*Pseudopercis numida*), Pargo rosa (*Pagrus pagrus*), Batata (*Lopholatilus villarii*), Bagre-branco, (*Arius grandicassis*); Bagre-de-fita, (*Bagre marinus*); Bagre-de-penacho (*Bagre bagre*), Bagre (*Genidens barbus*, *Netuma planifrons*); Bagre amarelo (*Cathorops spixii*), Bagre rosado (*Genidens genidens*, *Genidens barbus*), Camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), Robalo~~*

(*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus ensiferus*, *Centropomus pectinatus*), *Prejereba* (*Lobotes surinamensis*), *Vermelho* (*Lutjanus jocu*, *Ocyurus chrysurus*), *Sororoca*, *serra* (*Scomberomorus brasiliensis*), *Siri-mangue* (*Callinectes exasperatus*), *Siri-azul* (*Callinectes sapidus*), *Siri nema* (*Callinectes bocourti*), *Siri* (*Callinectes danae*, *Callinectes ornatus*), *Goete* (*Cynoscion jamaicensis*).

Autorização Complementar: Tainha (Mugil liza).

Área de operação: Mar Territorial – Sudeste e Sul.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de portaria para a pesca da tainha nas regiões Sudeste e Sul do Brasil, no ano de 2023 (1134602);

5.2. OFÍCIO - MPA Nº 9/2023/SE - MPA/MPA (1134601);

5.3. NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 38/2022/SNPI/SNPA/SERMOP/MPA (1134603).

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando os elementos expostos nesta nota técnica, especialmente os encaminhamentos da reunião com as equipes do ICMBio e do IBAMA, avalia-se que a proposta de cotas de captura de tainha para a safra de 2023 foi desenvolvida com base nos melhores dados disponíveis e seguindo critérios técnicos e científicos.

6.2. Também considera-se que a proposta de redução do número de embarcações de cerco e emalhe anilhado é justificável, com base no estado atual do estoque e na necessidade de controlar o esforço de pesca total.

6.3. Em relação à redação da norma, considera-se que os principais elementos para o adequado controle e monitoramento da cota, presentes em normas anteriores, foram mantidos.

6.4. No entanto, destaca-se a necessidade de retificar os Anexos I e II da minuta, conforme apontado nos parágrafos 4.5 a 4.7.

6.5. Deste modo, considera-se aprovada tecnicamente a proposta, com as modificações aqui destacadas.

6.6. Contudo, cabe ressalvar que esta análise foi realizada em um prazo extremamente curto, devido à demora no envio do processo e ao prazo judicial para publicação da norma. Deste modo, destaca-se a necessidade de aprovação superior da presente Nota Técnica, assim como do estabelecimento de novos procedimentos e fluxos para uma avaliação mais eficiente de futuras normas de ordenamento da pesca da tainha.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Queiroz Lezama, Analista Ambiental**, em 27/02/2023, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1139750** e o código CRC **FD2C1B55**.



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE PESCA INDUSTRIAL
SECRETARIA NACIONAL DE PESCA ARTESANAL
SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 38/2022/SNPI/SNPA/SERMOP/MPA

PROCESSO N° 21000.121349/2022-78

INTERESSADO: SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

1. ASSUNTO

1.1. Esta Nota Técnica encaminha a Minuta de Portaria (25478071) que estabelece as regras de ordenamento, registro, monitoramento e controle das embarcações de pesca para operar na temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2023, no Sudeste e Sul do Brasil, com as respectivas justificativas técnicas utilizadas para a proposição.

2. REFERÊNCIAS

2.1. **Lei nº 9605, de 12 fevereiro de 1998** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

2.2. **Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 3, de 9 de fevereiro de 2004** - Estabelecer critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos para a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul (26770462).

2.3. **Instrução Normativa IBAMA nº 171, de 9 de maio de 2008** - Estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas e, especificamente, para a captura de tainha (*Mugil platanus* e *M. liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil (26770433).

2.4. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009** - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências (25558009).

2.5. **Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 2011** - Aprovar as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas (26770237).

2.6. **Portaria SG-PR/MMA nº 24, 15 de maio de 2018** - Estabelece normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (*Mugil liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil e estabelece cota de captura da espécie para o ano de 2018 (25558856).

2.7. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019** - Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal (25558325).

2.8. **Instrução Normativa SAP/MAPA nº 08, de 8 de maio de 2019** - Estabelece cota de captura e medidas associadas para a temporada de pesca de tainha (*Mugil liza*) do ano de 2019 (26770268).

2.9. **Instrução Normativa SAP/MAPA nº 14, de 30 de abril de 2020** - Altera o anexo IV da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 de junho de 2011 (26770304).

2.10. **Instrução Normativa SAP/MAPA nº 18, de 10 de junho de 2020** - Altera os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 21 de maio de 2009, e estabelece regras de monitoramento para avaliação do novo período de defeso (26770495).

2.11. **Portaria SAP/MAPA nº 226, de 14 de setembro de 2020** - Dispõe sobre a inclusão da sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*) na Autorização de Pesca Complementar das modalidades de permissionamento 4.1, 4.2 e 4.3 da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 de junho de 2011 (26770362).

2.12. **Portaria SAP/MAPA nº 106, de 7 de abril de 2021** - Estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2021 nas regiões Sudeste e Sul do Brasil (26770386).

2.13. **Portaria SAP/MAPA nº 534, de 7 de janeiro de 2022** - Institui, no âmbito da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Grupo Técnico de Trabalho para avaliação das cotas de captura de tainha (*Mugil liza*) para a temporada de pesca de 2022 (26770415).

2.14. **Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023**, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (26769827).

2.15. **Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023**, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança (26769841).

2.16. **Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023**, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança (26770534).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A pesca da tainha (*Mugil liza*) é complexa e dinâmica, haja vista que a captura deste recurso ocorre tanto por frotas industriais quanto artesanais, ao longo de diferentes estados das regiões Sudeste e Sul do país. Tal atividade, além de elevado valor cultural e social, apresenta importante valor econômico, sendo que o pico de exploração do estoque de tainha acontece durante sua migração reprodutiva, o que implica na necessidade de estabelecimento de medidas de gestão eficientes e integradas a fim de garantir a sustentabilidade da atividade, incluindo a manutenção do estoque, a viabilidade econômica e a continuidade dos modos de vida e valores culturais associados à pesca da tainha.

3.2. Por tais razões, desde 2018, o ordenamento da pesca da tainha é realizado por meio de cotas de captura direcionadas a duas frotas, a frota industrial (cerco/traineira) e a frota artesanal (emalhe anilhado). A definição das cotas de captura para estas duas frotas é determinada mediante dados de avaliação de estoque mais recente, bem como considerando a produção desembarcada, disponível em bancos de dados de monitoramento, das demais frotas que atuam sob o estoque e não estão ordenadas através do sistema de cotas de captura, durante a safra, e a produção de todas as frotas fora da safra, resultando nos descontos aplicados. A partir dessa análise, anualmente, são disponibilizadas cotas de captura para as modalidades de permissionamento de cerco/traineira e emalhe anilhado, bem como o número de vagas

disponíveis para embarcações de pesca das duas frotas supracitadas operarem nesta pescaria durante o período de maio a julho, e demais disposições.

3.3. Esta Nota técnica recomenda a Minuta de Portaria (25478071) que estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2023, nas regiões sudeste e sul do Brasil.

4. ANÁLISE

DA COMPETÊNCIA

4.1. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (25558009), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, em seu art. 3º atribui ao poder público a competência de regulamentação desta Política, que deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, estabelecendo em cada caso os regimes de acesso, a captura total permitida, o esforço de pesca sustentável e as temporadas de pesca, sendo que o ordenamento da atividade pesqueira deve levar em consideração as necessidades e peculiaridades dos pescadores artesanais. Ademais, a referida Lei esclarece, em seu art. 7º, que o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á, dentre outras ferramentas, mediante a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros e a participação social na gestão de acesso e uso dos recursos pesqueiros, conforme observa-se:

(...)

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permitida;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

(...)

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V – a educação ambiental;

VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

(...)[grifos nossos]

4.2. Por conseguinte, com a publicação da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, houve a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, o qual dentre suas competências estão a formulação e normatização da política nacional de pesca que inclui o estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento de uso sustentável dos recursos pesqueiros, como pode ser observado a seguir:

(...)

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

(...)

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

(...)

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo **diesel** instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

- XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;
 - XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;
 - XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;
 - XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;
 - XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura;
 - XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.
- Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

(...) *grifos nossos*

4.3. O Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023, aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece as competências das Secretarias e seus respectivos Departamentos, conforme citação a seguir.

(...)

Art. 16. À Secretaria Nacional de Pesca Artesanal compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca e junto aos territórios pesqueiros;

II - propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de pesca industrial, pesca artesanal, pesca ornamental, pesca amadora e pesca esportiva, de acordo com a legislação em vigor;

III - buscar o envolvimento institucional interno e externo relacionado com o ordenamento da atividade pesqueira, incluída a participação nos Comitês de Gestão referentes aos recursos pesqueiros, a concessão do benefício do seguro-desemprego e a aposentadoria do pescador profissional;

(...)

V - acompanhar o desdobramento das diretrizes em metas e o estabelecimento dos respectivos indicadores de desempenho para a pesca;

(...)

Art. 18. Ao Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento compete:

I - propor normas e medidas de ordenamento da pesca;

(...)

VIII - promover ações de conservação e proteção das comunidades dos territórios pesqueiros e dos ecossistemas necessários para a reprodução social e cultural das comunidades pesqueiras;

(...)

Art. 19. À Secretaria Nacional de Pesca Industrial compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca e para o fortalecimento e modernização da indústria de processamento de pescado;

II - propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de pesca industrial, pesca artesanal, pesca ornamental, pesca amadora e pesca esportiva, de acordo com a legislação em vigor;

(...)

Art. 20. Ao Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva compete:

I - propor normas e medidas de ordenamento da pesca extrativa, amadora e esportiva;

(...)

Art. 22. À Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa compete:

I - formular e executar as políticas de registro e monitoramento das atividades de pesca e aquicultura;

II - apoiar a regulamentação inerente ao exercício da aquicultura e da pesca, com vistas a garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental da atividade aquícola, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

(...)

Art. 23. Ao Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura compete:

(...)

V - propor a política de monitoramento e controle das atividades de pesca e aquicultura;

VI - implementar do Plano Nacional de Monitoramento da Pesca e Aquicultura;

(...)

VIII - apoiar e subsidiar a elaboração de normas, critérios e medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura; e

IX - aplicar a sanção administrativa de advertência no âmbito do Registro Geral da Pesca, nos casos previstos em legislação.

(...) *grifos nossos*

4.4. Tem-se ainda que a gestão dos recursos pesqueiros será compartilhada com o Ministério Meio Ambiente e Mudanças do Clima (MMA), consoante o Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023, que delibera as competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima:

(...)

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

XVI - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

[...]

Art. 33. Ao Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros compete:

I - promover, acompanhar e avaliar políticas, diretrizes, normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, de forma conjunta com o Ministério da Pesca e Aquicultura;

V - promover a articulação com os setores da sociedade e de governo para a gestão ambiental, participativa e compartilhada da atividade pesqueira;

VII - promover políticas de apoio à sustentabilidade ambiental de cadeias produtivas de recursos pesqueiros;

(...) *grifos nossos*

4.5. Desta forma, conclui-se que o Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva da Secretaria Nacional de Pesca Industrial, o Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento, da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal, e o Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa, vinculados ao Ministério da Pesca e Aquicultura, possuem competência para redigir a Minuta de Portaria (25478071), que foi discutido em conjunto com o MMA, e ressalta-se a importância deste instrumento para o ordenamento da pesca da tainha através do estabelecimento das regras de ordenamento, registro, monitoramento e controle das embarcações de pesca para operar na temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

DO HISTÓRICO DA DEMANDA

4.6. Devido à complexidade e dinamicidade da pesca da tainha, cuja captura é realizada por pescarias artesanais e industriais, ao longo de diferentes estados

das regiões Sudeste e Sul do país, bem como seu elevado valor cultural, uma vez que é parte integrante do modo de vida de diversas comunidades tradicionais, com alta relevância econômica, visto que a produção durante a safra abastece, principalmente, as indústrias pesqueiras, com fins de exportação de subprodutos ("ovas") e o mercado local, além do fato que o pico de exploração da pescaria acontece durante a migração reprodutiva da espécie, se fazem necessárias medidas de gestão eficientes e integradas a fim de garantir a sustentabilidade da atividade.

4.7. Desta forma, considerando um histórico recente desta pescaria, são estabelecidas medidas de ordenamento para a pesca da tainha desde 2009, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 171, de 09 de maio de 2008, que avança para, em 2015, seja elaborado e publicado o Plano de Gestão para o Uso Sustentável da Tainha do Sudeste e Sul do Brasil (25558597). Este, passa por revisão, baseado nas discussões sobre a norma de ordenamento realizadas no âmbito do Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul (CPG Pelágicos SE/S), extinto por força do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019 (25558325), o qual considerou a "Avaliação de Estoque da Tainha (*Mugil liza*): atualização do status do estoque Sul" (25558768); e a "Avaliação de Viabilidade do Controle de Cotas para Tainha" (25558805), e, então, foi adicionado um cenário de gestão por cotas de captura, conforme histórico apresentado a seguir.



Figura 1. Histórico do ordenamento da pesca da tainha (*Mugil liza*) até a adoção da gestão por cotas de captura, no ano de 2018.

4.8. Diante da atualização do citado Plano, foi publicada a Portaria SG-PR/MMA nº 24, de 15 de maio de 2018 (25558856), que estabelecia, dentre outras medidas de ordenamento, em seu Capítulo II, os limites de captura para as frotas de emalhe anilhado e de cerco/traineira de Santa Catarina.

4.9. Porém, anualmente é necessário publicar um novo ato normativo estabelecendo as cotas de captura. Logo, durante os últimos anos, com o objetivo de gerar recomendações para o aprimoramento da gestão nas safras seguintes, subsidiando tecnicamente os avanços na gestão por cotas de captura de tainha, foram instituídos Comitês de Acompanhamento da Safra ou Grupo de Trabalho de Acompanhamento, gerando os seguintes relatórios:

- Relatório Final do Comitê de Acompanhamento das Cotas de Tainha - Safra 2018;
- Relatório Final do Comitê de Acompanhamento da Safra da Tainha (*Mugil liza*) de 2019;
- Relatório Final do Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Temporada de Pesca de Tainha (*Mugil liza*) de 2020;
- Relatório Final de Acompanhamento da Temporada de pesca da Tainha (*Mugil liza*) de 2021.

4.10. Além disso, em relação às cotas de captura, em 2021 e 2022 houve a criação dos Grupos Técnicos de Trabalho (GTT COTA) para avaliação das cotas de captura de tainha na temporada de pesca de cada um dos anos. Os Grupos geraram dois documentos:

- Relatório Final do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca de 2021 (25559022);
- Relatório Final do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca de 2022 (25559069).

4.11. A partir das discussões com cientistas, representantes dos pescadores, órgãos ambientais e de fiscalização, bem como organizações não-governamentais, a gestão pesqueira da safra da tainha vem se aperfeiçoando, desde a sua implementação em 2018, buscando atender as recomendações dos Grupos de Trabalho e Comitês afetos ao assunto. A Tabela 1 apresenta os avanços na gestão desse recurso de 2018 até 2022.

Tabela 1. Comparativo das medidas de ordenamento, monitoramento e controle entre os anos de 2018 a 2022.

Ajuste	Gestão por Cotas de Captura na safra de 2018	Gestão por Cotas de Captura na safra de 2019	Gestão por Cotas de Captura na safra de 2020
Dispositivo que informa a necessidade de encerramento da safra	Formulário de Entrada de Tainha na Empresa Pesqueira.	Formulário de Entrada de Tainha na Empresa Pesqueira; Mapas de Bordo e Mapas de Produção; risco iminente de extração da cota.	Formulário de Entrada de Tainha na Empresa Pesqueira; Mapas de Bordo e Mapas de Produção; risco iminente de extração da cota.
		(I) para a frota cerco/traineira, ao atingir 90% do valor estipulado de cota individual; (II) para a frota de emalhe anilhado, ao atingir 1076 toneladas de produção coletiva; (III) bloqueio dos formulários de saída das	(I) para a frota cerco/traineira, ao atingir 90% do valor estipulado de cota individual; (II) para a frota de emalhe anilhado, ao atingir 90% do valor estipulado de cota

Procedimentos para encerramento da safra da tainha	Publicação de ato normativo para o encerramento da safra.	embarcações de cerco ao atingirem 90% da cota estipulada; (IV) assim que for identificada situação de risco iminente de extração das cotas; (V) disponibilização de informação no site da SAP/MAPA da produção coletiva da frota de emalhe anilhado e das embarcações de cerco que atingiram 90% da sua cota de captura; e (VI) publicação de ato normativo para o encerramento da temporada de pesca.	coletiva; (III) bloqueio dos formulários de saída das embarcações de cerco ao atingirem 90% da cota estipulada; (IV) assim que for identificada situação de risco iminente de extração das cotas; (V) disponibilização de informação no site da SAP/MAPA da produção coletiva da frota de emalhe anilhado e das embarcações de cerco; e (VI) publicação de ato normativo para o encerramento da temporada de pesca.
Base de cálculo para descontos de modalidades de pesca não submetidas à gestão por cotas de captura	Foi utilizada apenas uma fonte de dados para estimar os descontos por meio do Grupo de Trabalho Sistema de Informações Gerenciais do Sistema de Inspeção Federal (SIGSIF).	A definição da base de cálculos para descontos foi recomendada a partir de dois cenários indicados pelo CPG Pelágicos SE/S, que considerou descontos de produção excedentes em 2018 de frotas submetidas às cotas da safra de 2018 e descontos de produção referentes às modalidades não submetidas, de acordo com o aperfeiçoamento do monitoramento existente.	Foi implementado o GTT COTA 2021 que analisou todas as bases de dados de produção de tainha (<i>Mugil liza</i>) disponíveis, realizando uma análise exploratória e comparativa dos dados do SIGSIF, do sistema para consultas e extração de dados do comércio exterior brasileiro (COMEX STAT), Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira Marinha e Estuarina (PMAPs) e Sistainha com o objetivo de identificar quais descontos deveriam ser aplicados referentes à produções de frotas não submetidas à gestão por cotas de captura, bem como as melhores informações a serem utilizadas na base de cálculo para a aplicação de cada um dos descontos.
Cotas para a frota de cerco/traineira	Coletivas	Individuais	Individuais
Punição em caso de Extrapolação das Cotas	Coletiva	(I) individual para a frota de cerco/traineira, com a proibição de concorrer a vaga para captura de tainha por 2 (dois) anos; e (II) coletiva para a frota de emalhe anilhado, com a previsão de desconto do excedente de produção estabelecido em 2019 no ano subsequente.	(I) individual para a frota de cerco/traineira, com a proibição de concorrer a vaga para captura de tainha por 2 (dois) anos; e (II) coletiva para a frota de emalhe anilhado, com a previsão de desconto do excedente de produção estabelecido em 2020 no ano subsequente.
Amplitude da Gestão por Cotas de Captura	Estado de Santa Catarina	Toda a região Sudeste e Sul	Toda a região Sudeste e Sul
Sistema de Monitoramento	Em parceria com a ONG Oceana	Executado pela SAP/MAPA	Publicada a versão 3 do Sistema de Monitoramento da Temporada da Tainha - Sistainha, permitindo uma maior eficiência no reporte de informações, principalmente por parte dos pescadores artesanais.

Fiscalização	Área de fiscalização do IBAMA não participou das discussões no Comitê de Acompanhamento da Safra de Tainha.	(I) participação assídua de representante do IBAMA da área de fiscalização no Comitê de Acompanhamento da Safra de Tainha; (II) divulgação do Canal de Denúncias do IBAMA na página da SAP/MAPA; (III) IBAMA com acesso ao Sistainha; (IV) divulgação do nome e do número de inscrição das embarcações de pesca junto à Autoridade Marítima, para modalidades de cerco/traineira que atingiram as cotas de captura na página da SAP/MAPA.	(I) participação assídua de representante do IBAMA da área de fiscalização no Comitê de Acompanhamento da Safra de Tainha; (II) divulgação do Canal de Denúncias do IBAMA na página da SAP/MAPA; (III) IBAMA com acesso ao Sistainha; e (IV) divulgação do nome e do número de inscrição das embarcações de pesca junto à Autoridade Marítima de cerco/traineira que atingiram as cotas de captura na página da SAP/MAPA.

4.12. Por fim, cabe destacar que, além do aperfeiçoamento das medidas de monitoramento e controle, nos últimos anos houve uma redução da quantidade de vagas para embarcações serem permissionadas na frota de cerco/traineira, pois este número está diretamente relacionado com as cotas disponibilizadas para a frota por safra. Assim, em 2018, primeiro ano de implementação da gestão por cotas de captura, foram disponibilizadas 50 (cinquenta) vagas para as embarcações de cerco/traineira, já em 2022 foram 10 (dez) vagas. Desse modo, foi estabelecida redução em 80% das vagas disponibilizadas.

4.13. Consoante às cotas de captura, estas foram reduzidas para a modalidade de cerco traineira de 2.221 t, em 2018, para 600 t, em 2022, o que representa uma redução de 73% nas cotas de captura para tainha nesta modalidade de pesca. Já para a modalidade de emalhe anilhado, as cotas reduziram de 1.196 t, em 2018, para 830 t, em 2022, correspondendo a uma diminuição de 30,6%. O histórico das cotas de captura para ambas modalidades pode ser observado na Tabela 2.

Tabela 2. Histórico da gestão por cotas para as modalidades cerco/traineira e emalhe anilhado de 2018 para 2022.

Ano	Norma	Cota para cerco/traneira (t)	Cota para emalhe anilhado (t)
2018	Portaria SEAP-PR nº 24, de 15 de maio de 2018	2.221	1.196
2019	Instrução Normativa MAPA nº 8, de 08 maio de 2019	1.592	1.196
2020	Instrução Normativa SAP nº 7, de 3 de abril de 2020	627,8	1.196
2021	Portaria SAP/MAPA nº 106, de 7 de abril de 2021	605	780
2022	Portaria SAP/MAPA nº 611, de 28 de fevereiro de 2022	600	830

4.14. Tais medidas foram essenciais para a manutenção do esforço de pesca dentro dos limites estabelecidos na Avaliações de Estoque mais recente, considerada anualmente para a determinação das cotas, e o processo tem sido aperfeiçoado a cada safra, especialmente no que se refere às medidas de monitoramento da produção durante a safra e inclusão de diferentes bancos de dados. Nos itens subsequentes serão apresentados os dados de monitoramento da safra de 2022 e a proposta para a gestão da atividade na safra de 2023, considerando os limites de captura e medidas associadas de registro, monitoramento e controle.

5. DA TEMPORADA DE PESCA DA TAINHA (*MUGIL LIZA*) DE 2022

DA DEFINIÇÃO DAS COTAS DE CAPTURA

5.1. Para o estabelecimento das cotas de captura para cerco/traineira e emalhe anilhado para a safra de 2022, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA) instituiu o Grupo Técnico de Trabalho (GTT COTA 2022), por meio da Portaria SAP/MAPA nº 534, de 7 de janeiro de 2022, sendo composto por diferentes instituições representativas dos diversos setores envolvidos na temática, cujas competências eram recomendar as bases de cálculo para a definição das cotas de captura para aquele ano, bem como, recomendar o limite global de captura das modalidades submetidas à gestão por cotas em 2022.

5.2. O GTT COTA 2022 produziu o "RELATÓRIO DO GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO PARA AVALIAÇÃO DAS COTAS DE TAINHA PARA A TEMPORADA DE PESCA DE 2022 (GTT COTA 2022)" (25559069), no qual consta uma análise exploratória dos bancos de dados do Sistema de Informações Gerenciais do Sistema de Inspeção Federal (SIGSIF); do monitoramento da atividade pesqueira desenvolvido nos estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo no âmbito do Projeto de Monitoramento da Atividade Pesqueira na Bacia de Santos (PMAP-BS); Programa de Estatística Pesqueira da Universidade Federal do Rio Grande; e do Sistainha, o sistema oficial de monitoramento de produção das modalidades submetidas à cotas de captura. Além disso, foi demandado para o GTT COTA 2022 a formação de um Subgrupo de Trabalho para realizar uma avaliação dos dados do sistema de consulta e extração de dados *on-line* referentes ao comércio exterior brasileiro - COMEX STAT e das Declarações de Estoque de Ovas de Tainha do ano de 2021, cujos resultados das análises foram compilados no Anexo I do Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069).

5.3. É importante ressaltar que, a partir das discussões realizadas no GTT COTA 2022, optou-se, consoante consta no Relatório do GTT COTA 2022 (25559069), utilizar mesma base de cálculos para descontos de frotas não submetidas às cotas de captura sugerida no Relatório Final do GTT COTA 2021 (25559022), aplicando 3 (três) descontos referentes à produção de modalidades não submetidas às cotas de captura sobre Limite Biologicamente Aceitável (LBA) definido na Avaliação de Estoque mais recente, de 2020, para a definição do valor de cotas de captura, sendo eles:

- (1) desconto referente à produção de tainha no estado do Rio Grande do Sul;
- (2) desconto referente à produção de tainha fora dos meses de safra; e
- (3) desconto referente às frotas não submetidas à gestão por cotas durante os meses de safra.

5.4. Ademais, em função da pandemia de COVID-19, o monitoramento dos desembarques pesqueiros, especialmente no estado de Santa Catarina, foi afetado, bem como, foi relatado por representantes do setor pesqueiro que houve uma paralisação da atividade nesse período. Portanto, representantes do PMAP-SC apresentaram duas séries de dados para o período de março de 2020 a março de 2021, a primeira com informações amostrais coletadas e a segunda apresentando dados reconstruídos a partir das médias mensais expandidas para os anos 2017, 2018 e 2019. Destaca-se que durante o período de 2020 a 2021, os projetos de monitoramento sofreram adaptações metodológicas na coleta de informações em decorrência das restrições impostas pela pandemia da COVID-19. Na ocasião das reuniões do GTT COTA 2022, os representantes do PMAP-SC informaram que as coletas de dados, durante esse período, foram realizadas de forma remota por meio de aplicativos de redes sociais e telefone, obedecendo o plano de ação emergencial aprovado pelo contratante do projeto. Para os meses de janeiro e fevereiro de 2020 e abril a novembro

de 2021, os dados disponibilizados seguiram o padrão metodológico de amostragem e expansão utilizado normalmente pelo PMAP-SC.

5.5. Diante do exposto, foram sugeridos 3 (três) cenários possíveis para estimar a produção de tainha fora da safra no ano de 2021 pelo GTT COTA, que consideram os dados amostrais coletados e os dados reconstruídos de diferentes anos para realização da média que deverá ser utilizada para estimar o desconto referente à produção de tainha fora da temporada de pesca, conforme citação do Relatório (25559069):

(...)

Diante disso e observando a proximidade entre os dados amostrais coletados do PMAP-SC para o período e os dados do COMEX STAT (Anexo I) e, por vezes, o distanciamento entre a produção reconstruída a partir das médias mensais, o GTT COTA 2022 discutiu diversos cenários, porém, por fim, recomendou três para serem avaliados pelo órgão gestor da pesca, para estimar a produção fora do período da safra, sendo estes:

1. O **primeiro cenário** considera a **média de todos os anos da série histórica do PMAP-BS (2017 a 2021)**, porém, para os anos de 2020 e 2021 foi **considerado somente os dados coletados**;

2. O **segundo cenário** considera a **média dos anos de 2017 a 2019 e 2021**. Ou seja, **desconsidera o ano de 2020 na média**, por ser este o ano mais afetado no monitoramento devido a pandemia e, **para o ano de 2021, considera a produção registrada a partir dos dados reconstruídos**;

3. O **terceiro cenário**, da mesma forma que o segundo, **considera apenas os anos de 2017 a 2019 e 2021**, porém, **para o ano de 2021 são considerados os dados amostrais coletados para os meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro, ao invés dos dados reconstruídos**.

(...) **[grifos nossos]**

5.6. A Tabela 3 apresenta os três cenários recomendados pelo Grupo (25559069), distinguindo-os também em relação a adesão de cada instituição por cenário, pois não houve consenso do grupo sobre qual dos cenários recomendar.

Tabela 3. Produção (t) média de tainha fora dos meses de safra pelo PMAP-BS, considerando dados amostrais coletados e dados reconstruídos do PMAP-SC, a partir das médias mensais dos anos de 2017 a 2021 (Cenário 1), e excluindo-se o ano de 2020 das análises (Cenários 2 e 3), e a adesão das instituições do GTT COTA 2022 para cada Cenário proposto e aprovado pelo Grupo.

Cenário	Fonte	Ano	Adesão das Instituições
1	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2021	SEAGRI, SINDIPI, CPP, APPAECSC e o consultor independente Wilson Santos
2	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Reconstruído)	2017 a 2019 e 2021	ICMBio e o Fórum da Lagoa dos Patos
3	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2019 e 2021	ONG OCEANA

5.7. Portanto, os 3 (três) cenários foram aprovados pelo GTT COTA 2022 e ficou a cargo do tomador de decisão escolher o mais adequado, considerando os prós e contras e as capacidades e limitações dos sistemas de monitoramento.

5.8. Para a escolha entre os cenários recomendados, a então SAP/MAPA, pasta responsável pelo tema à época, avaliou diferentes aspectos em relação à utilização da série de dados reconstruídos ou coletados pelo PMAP-SC, do período de março de 2020 a março de 2021, e **selecionou o Cenário 3 exposto na Tabela 3 desta Nota Técnica, que, sendo aplicado para a safra de 2023, considera a estimativa de 2.923 t de produção fora da safra, estabelecendo um volume disponível para frotas submetidas à gestão por cotas de captura de 460 t**. E, a partir desse cenário, foram estabelecidas cotas para a frota de cerco/traineira e emalhe anilhado.

5.9. Portanto, é evidente que por meio do GTT COTA 2021 e GTT COTA 2022, tem-se uma metodologia sólida, discutida de forma participativa em fóruns de discussão que envolvem os diferentes setores associados na gestão por cotas da pesca da tainha. Assim, considera-se que tal metodologia, observando as recomendações do Relatório Final GTT COTA 2022, são suficientes para a base de cálculos para descontos de frotas não submetidas às cotas de captura e, desta forma, para, mediante dados de Avaliação de Estoque da Tainha mais recente, determinar as cotas de captura para as modalidades de cerco/traineira e emalhe anilhado.

DO RELATÓRIO FINAL DE MONITORAMENTO DA SAFRA DE TAINHA DE 2022

5.10. Após a finalização da temporada de pesca de 2022, a equipe técnica do então Departamento de Registro, Monitoramento e Fomento de Aquicultura e Pesca da SAP/MAPA, atual Departamento de Registro e Monitoramento de Pesca e Aquicultura do MPA, consolidou e analisou os dados recebidos por meio do Sistema de Monitoramento SISTAINHA, cujas análises foram publicizadas por meio do Relatório final da temporada de pesca de tainha de 2022, disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha/2022/relatorio-de-monitoramento-da-temporada/RELATORIOFINALDATEMPORADADEPESCADETAINHADE2022.pdf>.

5.11. Na temporada de pesca de 2022 foram autorizadas um total de 8 embarcações na modalidade de permissionamento de cerco/traineira e 126 na modalidade de emalhe anilhado. De acordo com o Mapa de Bordo, a modalidade cerco/traineira capturou 319,34 t, correspondendo a 66,5% de sua cota coletiva. Os Mapas de Produção do emalhe anilhado no SisTainha mostraram que 839,45 t de tainha (*Mugil liza*) foram capturadas durante a temporada de pesca de 2022, representando 88,36% da cota coletiva disponível para essa modalidade de pesca. Quanto ao atingimento das cotas individuais da modalidade cerco/traineira, apenas 3 embarcações de pesca, Alexandre Magno IV, Ferreira XV e a Kowalsky IV, não atingiram suas cotas ao final da temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2022.

5.12. Considerando os dados reportados pelas empresas pesqueiras no SisTainha, referente à temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2022, a produção de tainha comercializada foi de 2.650,89 t, recebidas por 28 estabelecimentos que possuem SIF, SIE ou SIM. A produção de tainha foi de 1.311,44 pelo Produtor Direto e 1.339,46 t pelo Não Produtor Direto. O pescado originado de Não Produtor Direto representou 50,53% da produção de tainha comercializado na temporada de pesca de 2022, seguido pelo pescado oriundo de emalhe anilhado (16,41%), cerco/traineira (12,40%), emalhe de superfície (10,41%), arrasto de praia (8,80%), emalhe de fundo (1,37%) e tarrafa (0,09%). Na Tabela 4 segue o total de produção por modalidade que entrou nas empresas pesqueiras.

Tabela 4. Produção por modalidade reportada à empresa pesqueira.

Modalidade	Quantidade (t)
Emalhe anilhado	434,90
Cerco/traineira	328,84
Outras modalidades de pesca	547,70

5.13. Assim, com base nos instrumentos de controle estabelecidos, observa-se que quase toda a produção da modalidade de cerco/traineira foi direcionado às empresas pesqueiras e que apenas 52% da produção do emalhe anilhado foi direcionado às empresas.

5.14. Também conclui-se que a produção oriunda das modalidades submetidas à cota de captura mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos na norma vigente.

6. DA DEFINIÇÃO DAS COTAS DE CAPTURA EM 2023

DA AVALIAÇÃO DE ESTOQUE MAIS RECENTE DE TAINHA (2020)

6.1. No âmbito do Projeto de Cooperação Técnica PCT/BRA/IICA/16/001 foi contratada consultoria para elaboração de relatório de Avaliação do Estoque de Tainha (25866174), que concluiu que a condição atual do estoque sul de tainha é sobrepescado com evidências de que o estoque vem sofrendo sobrepesca, visto que a biomassa do estoque em 2019 está em torno de 30% em relação a sua capacidade suporte (K) e a biomassa atual encontra-se à 70% da biomassa que permitiria gerar o máximo excedente.

6.2. Desta forma, foram calculados o Rendimento Máximo Sustentável (MSY) de 6.914 toneladas, sendo que o rendimento possível para o estado atual da biomassa MSY_{95%} foi de 6.567 toneladas. Ademais, o Limite Biologicamente Aceitável (LBA) foi de 5.974 toneladas e o Limite de Captura Anual proposto foi de 4.481 toneladas, conforme imagem a seguir:

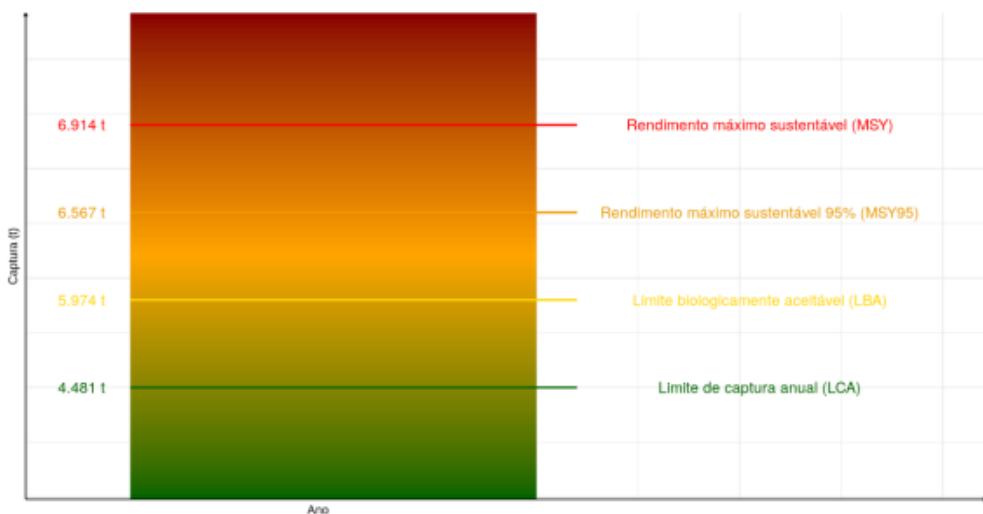


Figura 14: Diagrama de decisão para determinação do Limite de Captura Anual (LCA).

6.3. Considerando o aperfeiçoamento do sistema de cotas de captura para a pesca da tainha, com o monitoramento da safra através do SISTAINHA, melhores bancos de dados disponíveis para cálculo dos descontos a serem aplicados e todas as medidas de encerramento da safra previstas, **utiliza-se como limite máximo de captura o ponto de referência Limite Biologicamente Aceitável (LBA) que é de 5.947 toneladas.**

DO CÁLCULO DOS DESCONTOS ÀS COTAS DE CAPTURA

6.4. Considerando que o GTT COTA 2021 e GTT COTA 2022 já estabeleceram metodologia adequada e discutida com diferentes atores associados a atividade de pesca gerida por cotas da tainha, para a base de cálculo dos descontos às cotas de captura, este Ministério da Pesca e Aquicultura irá utilizá-la como base para a determinação dos descontos para a safra de 2023.

6.5. Portanto, aplicar-se-á três descontos referentes à produção de modalidades não submetidas às cotas de captura sobre Limite Biologicamente Aceitável (LBA) definido na Avaliação de Estoque mais recente, para a definição do valor de cotas de captura, sendo eles:

- (1) desconto referente à produção de tainha no estado do Rio Grande do Sul;
- (2) desconto referente à produção de tainha fora dos meses de safra; e
- (3) desconto referente às frotas não submetidas à gestão por cotas durante os meses de safra.

6.6. Ainda, visto que os efeitos da pandemia de COVID-19 nos programas de monitoramento dos desembarques pesqueiros e na atividade pesqueira irão influenciar os cálculos das médias a serem aplicadas, seguiremos utilizando os três cenários possíveis para estimar a produção de tainha fora da safra nos anos de 2020 e 2021, propostos pelo GTT COTA 2022, que consideram os dados amostrais coletados e os dados reconstruídos de diferentes anos para realização da média que deverá ser utilizada para estimar o desconto referente à produção de tainha fora da temporada de pesca, conforme citação do Relatório (25559069):

(...)

Diante disso e observando a proximidade entre os dados amostrais coletados do PMAP-SC para o período e os dados do COMEX STAT (Anexo I) e, por vezes, o distanciamento entre a produção reconstruída a partir das médias mensais, o GTT COTA 2022 discutiu diversos cenários, porém, por fim, recomendou três para serem avaliados pelo órgão gestor da pesca, para estimar a produção fora do período da safra, sendo estes:

1. O **primeiro cenário** considera a **média de todos os anos da série histórica do PMAP-BS (2017 a 2021)**, porém, para os anos de 2020 e 2021 foi **considerado somente os dados coletados**;
2. O **segundo cenário** considera a **média dos anos de 2017 a 2019 e 2021**. Ou seja, **desconsidera o ano de 2020 na média**, por ser este o ano mais afetado no monitoramento devido a pandemia e, **para o ano de 2021, considera a produção registrada a partir dos dados reconstruídos**;
3. O **terceiro cenário**, da mesma forma que o segundo, **considera apenas os anos de 2017 a 2019 e 2021**, porém, **para o ano de 2021 são considerados os dados amostrais coletados para os meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro, ao invés dos dados reconstruídos**.

(...) [grifos nossos]

6.7. A Tabela 4 apresenta uma adaptação dos três cenários recomendados pelo Grupo (25559069), considerando a inclusão dos dados de monitoramento do ano de 2022.

Tabela 4. Adaptação dos cenários possíveis estabelecidos pelo GTT COTA 2022, para base de cálculo da produção (t) média de tainha fora dos meses de safra pelo PMAP-BS, considerando dados amostrais coletados e dados reconstruídos do PMAP-SC, a partir das médias dos anos de 2017 a 2022 (Cenário 1), e excluindo-se o ano de 2020 das análises (Cenários 2 e 3).

Cenário	Fonte	Ano
1	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2022
2	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Reconstruído)	2017 a 2019 e 2021 a 2022
3	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2019 e 2021 a 2022

6.8. O detalhamento da análise dos descontos recomendados pelo GTT COTA 2022 será realizada nos subitens a seguir.

6.9. Destaca-se que foi consensual no GTT COTA 2022 a seguinte recomendação:

(...)

Recomenda-se que o órgão gestor da pesca opte por adotar pelo menos um dos cenários de cálculo apresentados nas Tabelas 15 a 17, considerando a média de produção anual de tainha do estado do Rio Grande do Sul, a partir dos dados de monitoramento da FURG; a média de produção anual de tainha fora da temporada de pesca (agosto-abril) registrada no

PMAP-BS em um dos três cenários expostos na Tabela 14; e a média obtida pela diferença de produção anual durante o período de safra entre o SIGSIF e o Sistainha (apenas para produções controladas) para os anos de 2018 a 2020 e pelo valor registrado para modalidades não submetidas à gestão por cotas de captura para o ano de 2021.

(...)

Recomenda-se a continuidade do sistema de gestão por cotas de captura de tainha, visto que foram observados avanços consideráveis no sistema de monitoramento Sistainha relacionados ao aumento da amplitude de cobertura de produções recepcionadas por empresas pesqueiras, dos estados mais produtivos de tainha (SP, SC, PR, RS); bem como a obrigatoriedade da declaração de ovas de tainha; e a amplitude da cobertura do monitoramento de dados de produção de frotas não submetidas à gestão de cotas de captura.

(...)

(1) DESCONTO REFERENTE À PRODUÇÃO DE TAINHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6.10. A partir da base de cálculos existente, foi realizada a avaliação sobre os dados a serem utilizados para compor os descontos, que pudessem representar as produções não submetidas à gestão por cotas de maneira mais precisa possível.

6.11. Historicamente, em relação aos dados do Rio Grande do Sul, o Relatório (25559069) recomendava o desconto de 828 toneladas, sendo essa a estimativa de produção do estado oriunda da média de produção registrada nos dados de monitoramento realizado pelo Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Todavia, o documento aponta que a utilização de tal base de dados que data de 2012 a 2016, deve-se à inexistência de dados mais recentes para a produção de tainha no estado, conforme citação:

(...)

Considerando que toda produção do estado do Rio Grande do Sul não está submetida às cotas de captura e que a atividade apresenta temporada de pesca diferenciada dos demais estados, utilizou-se a média de produção anual dos programas de estatística pesqueira do estado (FURG) para se estabelecer a estimativa de produção. **Destaca-se a inexistência de dados mais recentes do estado**, que contém estatísticas dos anos de 2012 a 2016 relacionadas a atividade de pesca de tainha, porém são essas as informações mais confiáveis e recentes. Assim, o GTT COTA 2022 recomendou a utilização da média de produção anual no Rio Grande do Sul, de 828 t, para descontos de produção de frotas não submetidas à gestão por cotas de captura naquele estado.

(...)

6.12. Por tais razões, foi recomendação do Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069) que fossem aprimorados os dados de monitoramento do estado do Rio Grande do Sul e, para tanto, um dos instrumentos possíveis de serem utilizados a fim de agregar à série de dados disponível do monitoramento do desembarque pesqueiro realizado pela FURG, são as Planilhas de Controle de Pesca, que corresponde aos totais capturados em quilogramas por cada pescador durante as temporadas de pesca e entregues após o encerramento de cada temporada por ocasião dos pedidos das renovações anuais das Licenças Ambientais de Pesca, conforme modelo do Anexo 3 da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004.

6.13. Desta forma, foram solicitados para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis do Rio Grande do Sul (IBAMA/RS) e a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado do Rio Grande do Sul (SFA-RS) as Planilhas de Controle de Pesca dos anos de 2019 a 2022, que foram digitadas e analisadas, para determinar os totais de tainha capturados no Estuário da Lagoa dos Patos anualmente. Considerou-se que cada pescador tripulante da mesma embarcação de pesca declarou sua parte do total de tainha capturada pela embarcação, ou seja, a soma da produção por embarcação de pesca é a soma da quantidade declarada por cada pescador. Assim, foram obtidos os seguintes valores de produção da tainha, em toneladas, para o estado do Rio Grande do Sul:

Tabela 5. Produção de tainha, em toneladas, no estado do Rio Grande do Sul, nos anos de 2012 a 2022 conforme fonte de coleta de dados.

Ano	Produção (t)	Fonte dos dados
2012	967	Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG
2013	867	Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG
2014	475	Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG
2015	967	Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG
2016	865	Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG
2019	249*	Dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004
2020	1366	Dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004
2021	1479	Dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004
2022	4671	Dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004
MÉDIA	1457	Média anual considerando os anos de 2012 a 2016 e 2020 a 2022

(*) dados apenas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, não utilizados para cálculo da média, pois não representam a produção anual.

6.14. Considerando as recomendações do Relatório Final do GTT COTA 2022 e analisados os dados mais recentes de produção do estuário da Lagoa dos Patos, a qual corresponde a grande maioria da produção do estado do Rio Grande do Sul, entende-se que deve ser utilizada a série temporal de dados de produção de tainha na Lagoa dos Patos dos anos 2012 a 2016 e 2020 a 2022, incluindo dados do Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG e dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004.

6.15. Destaca-se, ainda, que a produção de tainha dos anos 2019 a 2022 é oriunda de dados de autodeclaração dos pescadores que são base para a emissão de Nota Fiscal do Produtor, portanto, considera-se que, embora provenientes de outra forma de coleta que não um programa de monitoramento realizado por instituição de pesquisa/ensino, são dados que refletem a realidade das capturas realizadas naquele território.

6.16. Portanto, obteve-se, considerando a série temporal com os dados do monitoramento da FURG e os dados autodeclaratórios, uma média de produção de tainha no estado do Rio Grande do Sul de 1.457 toneladas. **Assim, recomenda-se que seja aplicado o desconto de 1.457 toneladas referentes à produção de tainha no estado do Rio Grande do Sul.**

(2) DESCONTO REFERENTE À PRODUÇÃO DE TAINHA FORA DOS MESES DE SAFRA

6.17. Adicionalmente, para estimar os descontos referentes à produção fora do período de safra pelos estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina foi utilizada a média da produção fora da safra (agosto a abril) registrada pelo PMAP-BS dos respectivos estados. Porém, foi relatado pelos pesquisadores do PMAP-SC, estado mais representativo em termos de produção de tainha, que o monitoramento foi afetado pela pandemia da COVID-19. Além disso, os representantes do setor pesqueiro também relataram a paralisação da atividade diante das incertezas geradas pela COVID-19 (25559069).

6.18. Assim, os representantes do PMAP-SC apresentaram duas séries de dados para o período de março de 2020 a março de 2021, a primeira com informações amostrais coletadas e a segunda apresentando dados reconstruídos a partir das médias mensais expandidas para os anos 2017, 2018 e 2019. Destaca-se que durante o período 2020 a 2021, os projetos de monitoramento sofreram adaptações metodológicas na coleta de informações em decorrência das restrições impostas pela pandemia da COVID-19. Na ocasião das reuniões do GTT COTA 2022, os representantes do PMAP-SC informaram que as coletas de dados, durante esse período, foram realizadas de forma remota por meio de aplicativos de redes sociais e telefone, obedecendo o plano de ação emergencial aprovado pelo contratante do projeto. Para os

meses de janeiro e fevereiro de 2020 e abril a dezembro de 2021, os dados disponibilizados seguiram o padrão metodológico de amostragem e expansão utilizado normalmente pelo PMAP-SC.

6.19. Esses aspectos metodológicos durante a pandemia de COVID-19 explicitado por representantes do PMAP-SC, dificultaram as estimativas de produção, sendo sugeridos três cenários possíveis para estimar a produção de tainha fora da safra pelo Grupo, que consideram os dados amostrais coletados e os dados reconstruídos de diferentes anos para realização da média que deverá ser utilizada para estimar o desconto referente à produção de tainha fora da temporada de pesca, conforme citação do Relatório Final GTT COTA 2022 (25559069):

(...)

Diante disso e observando a proximidade entre os dados amostrais coletados do PMAP-SC para o período e os dados do COMEX STAT (Anexo I) e, por vezes, o distanciamento entre a produção reconstruída a partir das médias mensais, o GTT COTA 2022 discutiu diversos cenários, porém, por fim, recomendou três para serem avaliados pelo órgão gestor da pesca, para estimar a produção fora do período da safra, sendo estes:

1. O **primeiro cenário** considera a **média de todos os anos da série histórica do PMAP-BS (2017 a 2021)**, porém, para os anos de 2020 e 2021 foi **considerado somente os dados coletados**;
2. O **segundo cenário** considera a **média dos anos de 2017 a 2019 e 2021**. Ou seja, **desconsidera o ano de 2020 na média**, por ser este o ano mais afetado no monitoramento devido a pandemia e, **para o ano de 2021, considera a produção registrada a partir dos dados reconstruídos**;
3. O **terceiro cenário**, da mesma forma que o segundo, **considera apenas os anos de 2017 a 2019 e 2021**, porém, **para o ano de 2021 são considerados os dados amostrais coletados para os meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro, ao invés dos dados reconstruídos**.

(...) *[grifos nossos]*

6.20. Diferentemente do cálculo realizado para definição dos descontos referentes à produção de tainha fora dos meses de safra para 2022, conforme explicitado pelo Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), no qual, quando foi realizada a compilação dos dados, para alguns meses os dados ainda não haviam sido consolidados e disponibilizados no sítio eletrônico dos PMAP-BS dos respectivos estados, sendo a produção para esses meses reconstruída a partir da médias dos anos 2017 a 2019 (25559069), para o ano de 2023, foi atualizada a série de dados disponíveis para os diferentes estados, conforme dados disponibilizados nos sítios eletrônicos dos respectivos PMAP-BS de cada um dos estados, como pode-se observar na Tabela 6, a seguir

Tabela 6. Diferenças metodológicas em relação ao conjunto de dados de 2021 utilizados para cálculo dos descontos de captura referente à produção de tainha fora dos meses de safra para a safra de 2022 e 2023, respectivamente.

Estado	Mês	Dados de 2021 utilizados para cálculo dos descontos para a safra de 2022	Dados de 2021 utilizados para cálculo dos descontos para a safra de 2023
SP	Setembro	Dados brutos retirados do site	Dados brutos atualizados conforme site
	Outubro	Dados brutos retirados do site	Dados brutos atualizados conforme site
	Novembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
	Dezembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
PR	Setembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
	Outubro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
	Novembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
	Dezembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
SC	Dezembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site

6.21. Apesar da inclusão dos dados anteriormente reconstruídos de setembro a dezembro de 2021, em função da já disponibilização desses no momento de compilação (14/12/2022), os dados de alguns meses de 2022 não encontram-se disponíveis no momento da consulta, realizada em 03/02/2023. Para o estado de São Paulo, dados estão disponíveis até outubro de 2022. Já para o estado do Paraná, estão disponíveis dados até agosto de 2022, enquanto que para o estado de Santa Catarina, os dados de 2022 estão disponíveis até novembro. Assim, foi realizada a reconstrução a partir da média mensal de anos anteriores, conforme metodologia explicitada na Tabela 7.

Tabela 7. Metodologia utilizada para a reconstrução de dados não disponíveis no sítio eletrônico dos PMAP-BS dos respectivos estados, para alguns meses de 2022.

Estado	Meses de 2022 não disponíveis no sítio eletrônico dos PMAP-BS	Metodologia de reconstrução dos dados
SP	Novembro e dezembro	Média mensal dos anos de 2017 a 2021
PR	Setembro, outubro, novembro e dezembro	Média mensal dos anos de 2017 a 2021
SC	Dezembro	Média mensal dos anos de 2017 a 2021, sem utilização dos dados de 2020, visto que os mesmos são reconstrução em função das dificuldades trazidas pela pandemia de COVID-19

6.22. Considerando tais adequações na metodologia proposta e aprovada pelo Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), a produção de tainha fora dos meses de safra para os estados de São Paulo e Paraná foi:

Tabela 8. Produção (t) de tainha anual fora da safra para os estados de São Paulo e Paraná, conforme dados do PMAP-BS

Produção Anual (t)						
Estado	2017	2018	2019	2020	2021	2022
SP	118	163	174	100	81	83 *
PR	18	25	22	7	12	14 **
Total	136	188	196	107	93	97

* dados brutos de janeiro a outubro e dados reconstruídos referente a novembro e dezembro de 2022, conforme metodologia exposta na Tabela 7.

** dados brutos de janeiro a agosto e dados reconstruídos referente a setembro a dezembro de 2022, conforme metodologia exposta na Tabela 7.

6.23. Destaca-se que os dados de produção anual do Paraná no ano de 2021, em relação ao Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), alterou-se em função da contabilização dos dados brutos disponíveis no sítio eletrônico do PMAP-PR, ao invés da reconstrução realizada, como explicitado no item 6.20 e na Tabela 6.

6.24. Para o estado de Santa Catarina, em função dos efeitos da pandemia de COVID-19 na coleta de dados de abril de 2020 a março de 2021, como já explanado no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), optou-se por manter os dados reconstruídos neste período para o estado. Já para o mês de dezembro de 2021, foram contabilizados os dados brutos disponíveis no sítio eletrônico do PMAP-SC. No ano de 2022, os dados do estado estavam disponíveis até novembro, por isso, foi realizada a reconstrução de dezembro. Assim, produção de tainha fora dos meses de safra para o estado de Santa Catarina foi:

Tabela 8. Produção (t) de tainha anual fora da safra para o estado de Santa Catarina, conforme dados do PMAP-BS

Produção Anual (t)						
Estado	2017	2018	2019	2020 Coletado ¹	2020 Reconstruído ²	2021 Reconstruído ³

SC	1.807	2.868	3.044	684	2.452	3.129	2.360	3.829
----	-------	-------	-------	-----	-------	-------	-------	-------

¹ dados coletados no ano 2020, conforme metodologia exposta no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069).

² dados reconstruídos referente a abril a dezembro de 2020, conforme metodologia exposta no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069).

³ dados reconstruídos referente a janeiro a março de 2021, conforme metodologia exposta no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), com inclusão do dado já disponibilizado do mês de dezembro de 2021.

⁴ dados coletados no ano 2021, conforme metodologia exposta no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), com inclusão do dado já disponibilizado do mês de dezembro de 2021.

⁵ dados brutos de janeiro a novembro e dados reconstruídos referente a dezembro de 2022, conforme metodologia exposta na Tabela 5.

6.25. Diante do exposto, calculam-se as médias anuais considerando os três cenários recomendados pelo Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), consoante tabela a seguir:

Tabela 9. Produção (t) média de tainha fora dos meses de safra pelo PMAP-BS, considerando dados amostrais coletados e dados reconstruídos do PMAP-SC, a partir das médias dos anos de 2017 a 2021 (Cenário 1), e excluindo-se o ano de 2020 das análises (Cenários 2 e 3), e a adesão das instituições para cada Cenário.

Cenário	Fonte	Ano	Produção Média (t)
1	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2022	2.568
2	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Reconstruído)	2017 a 2019 e 2021 e 2022	3.077,2
3	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2019 e 2021 e 2022	2.923,4

(3) DESCONTO REFERENTE ÀS MODALIDADES DE PESCA NÃO SUBMETIDAS À GESTÃO POR COTAS DURANTE OS MESES DE SAFRA

6.26. Em relação ao desconto referente às frotas não submetidas à gestão por cotas durante os meses de safra, o Relatório Final do GTT COTA 2021 (25559022) recomendava que essas estimativas fossem realizadas a partir da média da diferença entre a produção de tainha registrada no SIGSIF e a registrada no Sistainha das frotas submetidas às cotas de captura. Entretanto, o GTT COTA 2022 (25559069) não teve acesso aos dados do SIGSIF de 2021, em função de alteração neste sistema, o que impediu a aplicação dessa metodologia em 2022. Por outro lado, o GTT COTA 2022 entendeu que o aperfeiçoamento do Sistainha garantiu a robustez dos dados de produção de frotas não submetidas à gestão por cotas na safra, sugerindo que o valor de 1.078 toneladas registrado como sendo oriundo dessas modalidades de pesca no Sistainha fosse utilizado como parâmetro em 2021, conforme citação:

(...)

Por fim, em relação à estimativa de produção de frotas não submetidas às cotas de captura, durante a safra, o Relatório Final do GTT COTA 2021, recomendava que essas estimativas fossem realizadas a partir da média da diferença entre a produção de tainha registrada no SIGSIF e a registrada no Sistainha das frotas submetidas às cotas de captura.

Porém, o GTT COTA 2022 não teve acesso aos dados do SIGSIF de 2021, o que impediu a aplicação dessa metodologia para o ano em questão. Além disso, o Grupo observou a necessidade de considerar os maiores dados de produção registrados no Sistainha para as modalidades de pesca de emalhe anilhado e cerco/traineira.

Por conseguinte, nas análises para estimar descontos de frotas não submetidas às cotas no período de safra, observou-se que o Sistainha se mostrou um sistema robusto para o reporte de informações de produção, pois passou a abranger empresas pesqueiras dos estados do Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, cujas produções reportadas foram acompanhadas por notas fiscais comprovando a origem dos produtos e, na maioria dos casos, permitindo a identificação da pescaria que deu origem àquela produção, identificando produções de frotas não submetidas e submetidas às cotas de captura.

Além disso, em 2021, a Secretaria de Aquicultura e Pesca implementou a obrigatoriedade para as empresas pesqueiras de submeter documento declaratório do estoque de ovas armazenado. Os registros se aproximaram dos valores reportados no COMEX STAF (Anexo 1), apesar do seu primeiro ano de implementação, indicando avanços progressivos no monitoramento da atividade.

Por conta disso, recomendou-se que a produção total registrada para frotas não submetidas às cotas de captura fosse utilizada na base de cálculo para estimar a produção de frotas não submetidas às cotas na safra de 2021. Porém, para os demais anos (2018 a 2020), quando o Sistainha ainda não tinha a abrangência que possui atualmente, recomendou-se a continuidade da utilização das diferenças entre a produção registrada no SIGSIF e Sistainha.

(...) [grifos nossos]

6.27. Além disso, o Grupo observou a necessidade de considerar os maiores dados de produção registrados no Sistainha para as modalidades de pesca de emalhe anilhado e cerco/traineira.

6.28. Assim, para calcular a estimativa de produção de frotas não submetidas às cotas de captura durante a safra foi realizada a média da diferença entre a produção total de tainha registrada no SIGSIF e a produção de tainha registrada no Sistainha para as modalidades de pesca submetidas à gestão por cotas de captura entre os anos de 2017 e 2020 e, nos anos de 2021 e 2022, foi utilizado o valor de produção de modalidades não submetidas às cotas de captura registrado no Sistainha.

6.29. Destaca-se que, conforme o Relatório do GTT COTA 2021 (25559022), concluiu-se pela utilização dos dados do Sistainha para cálculo dos descontos das frotas não submetidas às cotas durante a safra, pois,

(...)

Comparando dados do PMAP-SC e do SISTAINHA relativos à produção da modalidade denominada de "emalhe anilhado", nota-se uma discrepância que pode estar relacionada a três fatores: (1) a Portaria SG/PR nº 24, de 2018, e o PMAP-SC tratam conjuntos de embarcações (frotas) diferentes sob uma mesma nomenclatura de emalhe anilhado; (2) que a frota de emalhe anilhado descrita na Portaria SG/PR nº 24, de 2018, é menor do que a que encontra-se registrada; (3) que a frota descrita e autorizada nos moldes da Portaria SG/PR, nº 24, de 2018, tem sub reportado sua produção. Desta forma, se faz necessário uma análise detalhada da produção registrada nas Unidades Produtivas e da distribuição espacial das capturas e do esforço desta modalidade segundo os dados do PMAP.

(...)

6.30. Conforme explicitado no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), o reporte no SISTAINHA de produção de tainha recepcionada na empresa pesqueira proveniente de produtor direto e produtor não direto haviam duplicidade, assim, foi realizada análise para identificar a origem da produção descrita nessas notas fiscais e possíveis duplicidades, conforme citação a seguir.

(...)

Ressalta-se ainda que, em 2021, de acordo com a Portaria SAP/MAPA nº 106, de 7 de abril de 2021, as empresas pesqueiras de todos os estados passaram a ter a obrigatoriedade de reporte da produção de tainha oriunda de "Não produtor direto", definido como empresa pesqueira, pessoa física ou jurídica que comercializa tainha. Além disso, todos os reportes deveriam ser acompanhados da respectiva nota fiscal com a identificação da origem da produção.

Porém, esse reporte gerou duplicidade nas informações, e o Comitê de Acompanhamento da Temporada de Pesca de Tainha de 2021 necessitou realizar uma análise para identificar a origem da produção descrita nessas notas fiscais e possíveis duplicidades no reporte dos dados recebidos no sistema de controle.

(...) [grifos nossos]

6.31. Assim, diante da necessidade de realização de uma análise aprofundada das Notas Fiscais para retirada de duplicidades das notas fiscais das empresas pesqueiras, foi realizada reunião entre técnicos da SAP/MAPA e professor da UNIVALI que participou das análises realizadas pelo GT de Acompanhamento da Safra de 2021, para entendimento da metodologia a fim de aplicá-la novamente para as notas fiscais de empresas pesqueiras reportadas por meio do SISTAINHA durante a safra de 2022. Foram efetuados os seguintes procedimentos analíticos:

a) planilhamento e conferência dos dados das Notas Fiscais anexadas ao SISTAINHA;

b) retirada das Notas Fiscais referentes a tainha beneficiada, retirando do campo "Descrição" as notas fiscais cujas categorias eram: "peixe eviscerado fresco - tainha" e "tainha eviscerada fresca";

c) retirada das Notas Fiscais referentes a tainha transferida entre empresas e já declarada para o SISTAINHA, a partir da exclusão da análise das notas fiscais em que a "Natureza de Operação" fosse: "remessa para industrialização por encomenda", "remessa para manipulação", "retorno de mercadoria

utilizada na industrialização", "transferência de produção", "transferência de filial para matriz", "transferência de produto" e "outr.entr.merc.". Assim, foi excluída da análise toda produção de tainha que é transferência entre empresas para fins de industrialização, especialmente para a retirada de ovas e moelas;

d) retirada de possíveis duplicidades das Notas Fiscais restantes através da comparação por lote e nome do produtor a fim de detectar notas fiscais cujas Natureza de Operação e Descrição não indicavam os critérios acima expostos, mas que são relativas à transferência entre empresas. Destaca-se que nos casos em que foi observada duplicidade de notas que computavam a mesma produção de tainha, ou seja, que não era transferência de produção, foi mantida no banco de dados para análise as notas fiscais anexada primeiro no SISTAINHA;

e) retirada das Notas Fiscais cuja produção é proveniente do Rio Grande do Sul visto que os dados de produção do estado foram analisados por meio dos dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004, bem como que o período da safra da tainha no estado, em particular na Lagoa dos Patos, é anterior ao período da safra da tainha (15 de maio a 31 de junho) e, portanto, não deve ser incluída nesta análise que é relativa aos descontos referente às modalidades de pesca não submetidas à gestão por cotas durante os meses de safra;

f) seleção de Notas Fiscais apenas dentro do período da safra (15 de maio a 31 de julho), pois o SISTAINHA permite que empresas adicionem notas fiscais em períodos diferentes que a safra da tainha e, haja visto que esta análise é relativa aos descontos referente às modalidades de pesca não submetidas à gestão por cotas durante os meses de safra;

g) consulta ao Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira (SisRGP) pelo número da Autorização de Pesca (RGP) de cada embarcação que consta no campo Observação das notas fiscais anexadas pelas empresas pesqueiras ao SISTAINHA e compilação da modalidade de pesca das embarcações;

h) comparação do número da Autorização de Pesca (RGP) de cada embarcação citada nas notas fiscais anexadas pelas empresas pesqueiras com aquelas presentes nas Portaria SAP/MAPA nº 694, de 26 de abril de 2022, que torna pública a relação das embarcações de pesca credenciadas no Edital de Seleção nº 2, de 14 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e na Portaria SAP/MAPA nº 933, de 1º de junho de 2022, que torna pública a relação final das embarcações de pesca credenciadas e não credenciadas por meio de vagas remanescente. A partir desta análise foram excluídas as notas fiscais referentes à produção de tainha proveniente das embarcações das modalidades cerco/traineira e emalhe anilhado;

i) compilação dados de produção de tainha durante a safra de 2022 por modalidade de pesca não submetida à gestão por cotas de captura;

6.32. Assim, diante desta análise de duplicidade das notas fiscais das empresas pesqueiras, obteve-se o valor de produção em toneladas das frotas não submetidas às cotas de captura durante a safra da tainha de 2022:

Tabela 10. Produção de tainha (t) das frotas não submetidas à gestão de cotas de captura durante a safra da tainha de 2022 mediante análise das Notas Fiscais das Empresas Pesqueiras anexadas ao Sistainha.

Frotas não submetidas a cotas de captura	Total da produção (t)
Arrasto (fundo) - duplo ou simples Tangones ou popa	278
Arrasto de praia	144
Emalhe costeiro (fundo)	22
Emalhe costeiro (superfície) Caceio	149
Emalhe costeiro (superfície) Caceio; Emalhe costeiro (fundo)	15
Emalhe costeiro (superfície) Caceio; Emalhe costeiro (fundo) ; Arrasto de praia	12
Espinhel horizontal (superfície) Espinhel boiado e Long-line	6
SOMA	625

6.33. **Dianete do exposto, considera-se que a produção de tainha das modalidades não submetidas a cotas de captura foi de 625 toneladas durante a safra de 2022.**

6.34. Portanto, a média calculada para estimar a produção de frotas não submetidas às cotas de captura durante a safra foi em 1.134 toneladas (Tabela 11), sendo recomendada a utilização desta metodologia pelo GTT COTA 2022 para cálculo dos descontos das frotas não submetidas à cotas durante a safra.

Tabela 11. Detalhamento do desconto referente à produção de modalidades de pesca não submetidas às cotas de captura durante a safra, com base na diferença da produção total de tainha registrada no SIGSIF e da registrada no Sistainha das modalidades de emalhe anilhado e cerco/traineira.

Para os anos de 2021 e 2022 foi utilizado somente o valor de produção do Sistainha de frotas não submetidas às cotas.

Período	2018	2019	2020	2021	2022	Média
SIGSIF	9.029	2.960	872	-	-	-
SISTAINHA	6.757	1.600	535	1078	625	-
DIFERENÇA	2.272	1.360	337	1.078	625	1134

(4) CENÁRIOS

6.35. Considerando os descontos referentes à produção de modalidades de pesca não submetidas às cotas expostos nos itens anteriores e por não haver consenso em relação ao desconto referente à produção fora da safra, o GTT COTA 2022 recomendou o uso de pelo menos um dos cenários expostos, conforme segue:

(...)

Recomenda-se que o órgão gestor da pesca opte por adotar pelo menos um dos cenários de cálculo apresentados nas Tabelas 15 a 17, considerando a média de produção anual de tainha do estado do Rio Grande do Sul, a partir dos dados de monitoramento da FURG; a média de produção anual de tainha fora da temporada de pesca (agosto-abril) registrada no PMAP-BS em um dos três cenários expostos na Tabela 14; e a média obtida pela diferença de produção anual durante o período de safra entre o SIGSIF e o Sistainha (apenas para produções controladas) para os anos de 2018 a 2020 e pelo valor registrado para modalidades não submetidas à gestão por cotas de captura para o ano de 2021

(...)

6.36. Para a escolha entre os cenários recomendados, para a safra de 2022, a SAP/MAPA avaliou os seguintes aspectos em relação aos anos a serem considerados:

I - Os representantes do setor pesqueiro, em reunião do GTT COTA 2022, indicaram que a atividade pesqueira foi impactada na sua produção em 2020 devido as limitações impostas pela pandemia do COVID-19, o que levou a redução do esforço de pesca, abaixo da sua capacidade, durante esse ano;

II - No ano de 2020, devido a pandemia do COVID-19, o PMAP-BS teve limitações quanto ao monitoramento da pesca da tainha, sendo necessário adaptações metodológicas que dificultaram a estimativa da abrangência das coletas de dados realizadas. Porém, quando comparada a

produção na safra de 2021 com os dados do PMAP-BS, considerando os dados coletados e os reconstruídos, com a produção estimada pelo COMEX STAT, a produção registrada pelos dados coletados fica mais próxima aos dados do COMEX STAT, inclusive os ultrapassando, o que pode indicar que a abrangência da coleta de dados foi satisfatória e tenha contemplado um valor próximo à totalidade da produção.

III - O ano de 2020 foi o mais impactado em relação ao monitoramento, tendo o PMAP-SC que adaptar a sua metodologia tradicional trabalhado de março a dezembro (10 meses), enquanto que no ano de 2021 foi adotada a metodologia adaptada apenas janeiro a março.

6.37. Desta forma, em relação aos anos adotados para se fazer a média de produção de tainha fora da safra, **considerou-se que o ano de 2020 não deverá ser utilizado** pois, devido ao impacto no monitoramento pode não representar a produção de tainha anual e, considerando o impacto nas pescarias, tende a ser um ano com padrão de produção de baixa acurácia. Assim, para estabelecimento das cotas de capturas para a safra de 2023, entende-se que os efeitos da pandemia de COVID-19 no ano de 2020 implica em baixa acurácia nos dados coletados, e, portanto, não devem ser considerados.

6.38. **Desse modo, selecionou-se o Cenário 3 exposto na Tabela 9 desta Nota Técnica, que considera a estimativa de 2.923 t de produção fora da safra, bem como, a produção no estado do Rio Grande do Sul de 1.457 toneladas, e a produção de 1.134 toneladas de frotas não submetidas às cotas durante a safra, estabelecendo um volume disponível para frotas submetidas à gestão por cotas de captura de 460 toneladas.**

Tabela 12. Cotas disponíveis para as modalidades de pesca cerco/traineira e emalhe anilhado, ambas submetidas à gestão por cotas, para a safra de 2023, considerando os descontos explicitados.

Desconto	Cenário	Média de Produção (t)
Rio Grande do Sul (monitoramento FURG + produção declarada 2019 a 2022)	Único	1.457
Fora da Safra	Cenário 3	2.923
Frotas não submetidas às cotas na Safra	Único	1.134
Descontos Aplicados	NA	5.514
LBA		5.974
Frotas controladas		460

6.39. A partir desse valor, devem ser estabelecidas cotas para a frota de cerco/traineira e emalhe anilhado.

7. DA PROPOSTA DE MINUTA

(1) DAS COTAS PARA A FROTA DE CERCO/TRAINEIRA NA TEMPORADA DE PESCA DE 2023

7.1. A frota de cerco/traineira que atua na pesca da tainha é autorizada a operar nas modalidades de permissionamento 4.1, 4.2 e 4.3 da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, cuja espécie alvo é a sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*).

7.2. Destaca-se que foram realizadas diversas ações para estas frotas que mitigaram os prejuízos econômicos e sociais que este setor estava sujeito, como:

I - Publicação da Instrução Normativa SAP/MAPA nº 18, de 10 de junho de 2020, que extingue o defeso de recrutamento da sardinha verdadeira e estende o defeso de reprodução de 1º de outubro a 28 de fevereiro;

II - Publicação da Portaria SAP/MAPA nº 226, de 14 de setembro de 2020, que inclui a sardinha laje (*Opisthonema oglinum*) na Autorização de Pesca Complementar das modalidades de permissionamento 4.1, 4.2 e 4.3 da INI MPA/MMA nº 10, de 2011.

7.3. Portanto, com a publicação da IN SAP/MAPA nº 18, de 2020, a frota de cerco/traineira não encontra-se limitada a operar durante o período da safra da tainha, que se estende de 1º de junho a 31 de julho.

7.4. Ainda, foi incluída como espécie-alvo na Autorização de Pesca Complementar a sardinha laje (*Opisthonema oglinum*), permitindo que a sardinha-laje se torne uma espécie-alvo da frota de cerco/traineira, tanto por acompanhar os cardumes da sardinha-verdadeira, que são multi-específicos, como por ser de fato uma captura direcionada para a sardinha-laje, nos anos de escassez de sardinha-verdadeira. Ou seja, através da publicação da supracitada Portaria, foi dado segurança jurídica e meios para as embarcações de cerco/traineira diversificarem suas capturas, tornando a atividade mais resiliente em anos de baixa de sardinha-verdadeira, expandindo o portfólio de produtos e agregando valor a esta atividade.

7.5. Diante deste cenário de melhoria do ordenamento das pescarias de cerco/traineira direcionadas às sardinhas, tendo em vista que o total de cota disponível para as modalidades cerco/traineira e emalhe anilhado reduziram de 1.430 toneladas, divididas em 2022, para 460 toneladas, disponíveis em 2023, referente a uma queda de 68%, entende-se que não seria economicamente viável dividir essa cota para as duas modalidades.

7.6. Desta forma, recomenda-se que não sejam autorizadas embarcações de cerco/traineira para a safra de 2023 e, assim, não haverá cota destinada para essa modalidade. Contudo, se faz necessário anualmente uma avaliação para que os atores da pesca da modalidade cerco/traineira possam no próximo ano ter uma cota fixada e nenhum ator seja excluído no processo que tange à política da cota referente à tainha, especialmente para o ano de 2024.

(2) DAS COTAS PARA MODALIDADE DE EMALHE ANILHADO NA TEMPORADA DE PESCA DE 2023

7.7. **Inicialmente, considerando que o volume total de tainha disponibilizado para as frotas submetidas às cotas de captura é de 460 t e que não será disponibilizado volume de captura para a frota de cerco traineira, tem-se 460 toneladas disponíveis para a modalidade de emalhe anilhado.**

7.8. Embora desde 2018 tenha sido considerada a produção média de 8 toneladas por embarcação de emalhe anilhado como forma de garantir a viabilidade econômica da atividade, entende-se que diante do cenário das cotas disponíveis para a safra de 2023, bem como, o fato de que a pesca artesanal de tainha é considerada Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina pela Lei Estadual nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, é imprescindível manter o número de vagas para autorização de embarcações de emalhe anilhado para o ano de 2023.

7.9. Ainda, segundo dados da Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPEC), em 2012 existiam 7.862 pescadores artesanais catarinenses envolvidos com a pesca da tainha, considerando as modalidades de arrasto de praia e emalhe anilhado. Dados mais recentes (2015) apontam a participação de pelo menos 1.268 pescadores na modalidade de pesca de emalhe anilhado em Santa Catarina.

7.10. Salienta-se que organismos internacionais (Comitê de Pesca da FAO, Resolução 66/288 da Assembleia Geral da ONU, ODS – Meta 14b, 33ª Reunião do Comitê de Pesca da FAO) recomendam o acesso prioritário aos recursos às comunidades pesqueiras artesanais.

7.11. **Assim, recomenda-se que a cota coletiva para a frota de emalhe anilhado seja de 460 toneladas e que sejam autorizadas até 130 embarcações.**

7.12. Além disso, conforme consta no "Relatório Final do Comitê de Acompanhamento - Safra 2019" (25865758), a frota de Emalhe Anilhado pesca em áreas fronteiriças, como na divisa do Litoral Norte do Rio Grande do Sul com o estado de Santa Catarina. Desta forma, para limitar a área de atuação das embarcações, considerando que a frota a ser autorizada é apenas daquelas embarcações com RGP de Santa Catarina, sugere-se que a frota de emalhe anilhado desembarque a sua produção apenas no estado de Santa Catarina, conforme já estabelecido nos anos anteriores.

(3) DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA

7.13. Quanto ao registro das embarcações para operação na **temporada de pesca da tainha de 2023**, foi publicado o Edital de Seleção nº 4, de 26 de dezembro de 2022, para autorização de pesca especial temporária para captura da tainha (*Mugil liza*) no ano 2023, publicado no Diário Oficial da União em 27/12/2022, o qual estabeleceu processo seletivo em duas etapas para a obtenção de Autorização de Pesca Especial Temporária para captura da tainha (*Mugil liza*) nas modalidades de

permissionamento de cerco/traineira e de emalhe anilhado na temporada de pesca do ano de 2023. A primeira etapa é de habilitação das embarcações de pesca que cumprirem os requisitos previstos no Edital, e a segunda etapa refere-se ao credenciamento e concessão da Autorização de Pesca Especial Temporária.

7.14. Consta do Edital que a fase de credenciamento será realizada com fundamento em ato específico de ordenamento, que determinará a quantidade de Autorizações de embarcações e o volume de cotas de captura. Desta forma, esta Nota Técnica encaminha o ato normativo que disponibilizará 130 (cento e trinta) vagas para operar na modalidade de emalhe anilhado.

7.15. Sendo assim, durante o período de pesca previsto na Portaria SG-PR/MMA nº 24, de 2018, a Autorização de Pesca Especial Temporária substituirá o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira (RAEP) de origem, conforme os anexos I e II da Minuta de Portaria proposta. A embarcação poderá capturar as demais espécies previstas na Autorização de Pesca Especial Temporária, antes ou depois de atingirem as cotas de tainha.

7.16. Ressalta-se ainda que a diversificação de espécies de uma pescaria auxilia na redução de esforço de pesca sobre uma determinada espécie, pois aumenta as opções para a pescaria permitindo que os pescadores atuem de acordo com as condições oceanográficas favoráveis para cada espécie.

7.17. Para a modalidade de emalhe anilhado, a Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 24, de 2018 (19856190), prevê, em seu art. 1º a criação da Autorização Complementar para a pesca da tainha (*Mugil liza*) na Modalidade de Permissionamento 2.2, conforme observa-se:

Art. 18 - Fica incluída no Anexo II da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, a modalidade de permissionamento "Emalhe Anilhado", na forma de autorização complementar relacionada à modalidade de emalhe costeiro de superfície, item 2.2, observados os critérios e padrões estabelecidos nesta Portaria Interministerial.

7.18. O art. 20 da Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 24, de 2018 (19856190), prevê que a Autorização Complementar para a pesca da tainha na modalidade de emalhe anilhado poderá ser concedida às embarcações de pesca que operam na modalidade de emalhe costeiro de superfície ou fundo, que constam nas Modalidade de Permissionamento 2.2 e 2.4 da INI MPA/MMA nº 10, de 2011.

Art. 20 - As autorizações complementares de pesca na modalidade de emalhe anilhado serão concedidas somente às embarcações devidamente autorizadas na modalidade de emalhe costeiro de superfície ou de fundo, e que já atuam com a rede de emalhe anilhado, pelo menos, desde 2013.

7.19. Desta forma, quanto à Autorização de Pesca Especial Temporária para a modalidade de emalhe anilhado será concedida para as embarcações com Autorização de Pesca nas modalidades de permissionamento 2.2 e 2.4 da INI MPA/MMA nº 10, de 2011, nos formatos a seguir:

a) Para modalidade de pesca emalhe costeiro de superfície:

Modalidades e/ou petrechos: Emalhe costeiro (superfície)

Espécies – alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*)

Fauna acompanhante prevível: Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-noturno (*Carcharhinus signatus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Serrinha, Cavala Pintada (*Scomberomorus maculatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Guaivira (*Oligoplites saimensis*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*).

Autorização Complementar: Emalhe anilhado

Espécie: Tainha (*Mugil liza*)

Área de operação: Mar Territorial – SUL e SUDESTE.

Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina.

b) Para modalidade de pesca emalhe costeiro de fundo:

Modalidades e/ou petrechos: Emalhe costeiro (fundo).

Espécies – alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*).

Fauna acompanhante prevível: Savelha (*Brevoortia pectinata*), Cabrinha (*Prionotus punctatus*) Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), *Trichiurus lepturus*, Guavira (*Oligoplites saimensis*), Linguado (*Paralichthys brasiliensis*, *Paralichthys isosceles*, *Paralichthys triocellatus*, *Paralichthys patagonicus*), Maria-luiza (*Paralonchurus brasiliensis*), Papa-terra, Betara (*Menticirrhus americanus*), Pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), Pescada branca (*Cynoscion leiarchus*), Pescada bicusida (*Cynoscion microlepidotus*), Pescada cambuci (*Cynoscion virescens*), Pescadinha (*Macrodon ancylodon*), Raia santa (Rioraja agassizii), Raia carimbada (*Atlantoraja cyclophora*), Raia chita (*Atlantoraja castelnaui*), Raia emplasto (*Atlantoraja platana*, *Sympterygia bonapartii*, *Sympterygia acuta*), Raia (*Breviraja spinosa*, *Rajella purpuriventris*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Gordinho (*Peprilus paru*), *Peprilus paru* miracel, Merluza (*Merluccius hubbsi*), Tira-vira (*Percophis brasiliensis*), Congro rosa (*Genypterus brasiliensis*), Congro-preto (*Conger orbignianus*, *Myrophis punctatus*, *Raneya brasiliensis*), Namorado (*Pseudopercis numida*), Pargo rosa (*Pagrus pagrus*), Batata (*Lopholatilus villaris*), Bagre-branco, (*Arius grandiscauda*); Bagre-de-fita, (*Bagre marinus*); Bagre-de-penacho (*Bagre bagre*), Bagre (*Genidens barbus*, *Netuma planifrons*); Bagreamarelo (*Cathorops spixii*), Bagre rosado (*Genidens genidens*, *Genidens barbus*), Camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus ensiferus*, *Centropomus pectinatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Vermelho (*Lutjanus jocu*, *Ocyurus chrysurus*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), Siri-mangue (*Callinectes exasperatus*), Siri-azul (*Callinectes sapidus*), Siri-nema (*Callinectes bocourti*), Siri (*Callinectes danae*, *Callinectes ornatus*), Goete (*Cynoscion jamaicensis*).

Autorização Complementar: Emalhe anilhado

Espécie: Tainha (*Mugil liza*)

Área de operação: Mar Territorial – SUL e SUDESTE.

Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina

7.20. Ademais, tendo em vista a limitação do número de vagas e as regras dispostas no Edital de Seleção nº 4, de 26 de dezembro de 2022, sugere-se a suspensão, na temporada de pesca de tainha de 2023, do §4º do art. 20 da Portaria SG-PR/MMA nº 24, de 2018 (19856190).

7.21. A Autorização de Pesca Especial Temporária para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado do estado de Santa Catarina, serão emitidas, se forem credenciadas no processo seletivo e cumprirem todos os regramentos da pesca aplicáveis.

(4) DAS MEDIDAS DE MONITORAMENTO E CONTROLE DAS COTAS DE CAPTURA PROPOSTAS PARA 2023

7.22. As medidas apresentadas nesse item buscam viabilizar o monitoramento e controle da produção de maneira a evitar o extrapolamento das cotas destinadas às modalidades de pesca submetidas à gestão por cotas de captura, bem como ampliar o monitoramento de outras modalidades de pesca que não estão submetidas a essa ferramenta de gestão.

7.23. O sistema de monitoramento das cotas de captura que será utilizado na temporada de pesca da tainha de 2023, será o mesmo utilizado nos anos de 2019 a 2022, o Sistainha, tendo em vista que o Relatório Final do Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Temporada de Pesca da Tainha de 2020 apontou que o "monitoramento pesqueiro, apesar de necessitar de aprimoramentos, foi adequado e gerou dados consistentes sobre a produção pesqueira em 2020 (...)"". Além disso, o Relatório do GTT COTA 2022 (20203150) recomendou a continuidade do uso do Sistainha na gestão por cotas, tendo em vista os avanços do sistema, conforme citação:

RECOMENDAÇÕES FINAIS

.....

Recomenda-se a continuidade do sistema de gestão por cotas de captura de tainha, visto que foram observados avanços consideráveis no sistema de monitoramento Sistainha relacionados ao aumento da amplitude de cobertura de produções recepcionadas por empresas pesqueiras, dos estados mais produtivos de tainha (SP, SC, PR, RS); bem como a obrigatoriedade da declaração de ovas de tainha; e a amplitude da cobertura do monitoramento de dados de produção de frotas não submetidas à gestão de cotas de captura.

7.24. O Sistainha é um sistema disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA, no qual o responsável legal pela embarcação de pesca de emalhe anilhado

deverá enviar os Mapas de Produção de forma eletrônica.

7.25. As empresas pesqueiras, no que lhe concerne, deverão registrar por meio do Sistainha o Formulário de Entrada de Tainha na Empresa Pesqueira, informando a quantidade de tainha recepcionada, bem como a origem do pescado. Paralelo ao envio do Formulário de Entrada, as empresas pesqueiras deverão enviar por meio do Sistema de Formulários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Agroform) a Declaração de Ovas da Tainha (*Mugil liza*) de Produto Fresco, informando o peso em quilograma (kg) de ovas extraídas de produto fresco.

MAPAS DE PRODUÇÃO

7.26. Os Mapas de Produção das embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado deverão ser preenchidos com os dados da embarcação de pesca, informações do responsável pelo preenchimento, dimensões da rede utilizada, do porto de saída e chegada, e a quantidade em quilogramas de tainha e demais espécies capturadas diariamente.

7.27. A exemplo da temporada de 2021, os Mapas de Produção deverão ser preenchidos diariamente durante todo o período da temporada de pesca e enviados em até 7 (sete) dias do último envio, devendo o primeiro envio ser realizado obrigatoriamente até o dia 21 de maio de 2022. Caso não cumprido, a embarcação de pesca terá a Autorização de Pesca Especial Temporária suspensa por no mínimo 3 (três) dias corridos ou até que seja efetuado o preenchimento e envio do Mapa de Produção no Sistainha referente aos dias não reportados. Em caso de reincidência no descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, a Autorização de Pesca Especial Temporária da embarcação de emalhe anilhado será cancelada. Além disso, a embarcação de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado cancelada fica impedida de concorrer no processo seletivo para concessão de autorização para a captura de tainha (*Mugil liza*) nos próximos dois anos.

7.28. A medida busca evitar que embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado que não estejam operando realizem transbordo de pescado ilegal, além de permitir o controle efetivo das cotas de captura, considerando o tempo de registro. Cabe ressaltar que o prazo estipulado para o envio dos Mapas de Produção na safra de 2019 era de 72 horas, porém o mesmo não foi efetivo tendo em vista que não haviam punições para as embarcações de pesca que não declarassem a sua captura no prazo estipulado, o que foi previsto em 2020, 2021 e 2022 e será mantido na temporada de 2023.

FORMULÁRIO DE ENTRADA DE TAINHA EM EMPRESA PESQUEIRA E DECLARAÇÃO DE OVAS DA TAINHA (MUGIL LIZA)

7.29. É considerada empresa pesqueira a pessoa jurídica, que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira no beneficiamento, processamento ou transformação de pescado e de seus derivados, e que atenda os requisitos da Instrução Normativa nº 69, de 13 de dezembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

7.30. O Formulário de Entrada da Tainha em Empresa Pesqueira e a Declaração de Ovas da Tainha (*Mugil liza*) extraída serão os instrumentos de monitoramento e controle da entrada da tainha (*Mugil liza*) em Empresa Pesqueira inscrita sob Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7.31. As Empresas Pesqueiras que adquirirem tainha (*Mugil liza*) informarão no Sistainha, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da data e horário constante na Nota Fiscal de Produtor, da data de disponibilidade do Sistainha até o dia 31 de dezembro de 2023, o recebimento da produção por meio do Formulário de Entrada da Tainha em Empresa Pesqueira. Todos os relatórios deverão indicar a origem do produto, se oriundo de produtor direto ou não produtor direto, sendo:

- a) Produtor Direto: pessoa física que possui Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria pescador profissional artesanal; ou a embarcação de pesca com o Registro Geral da Atividade Pesqueira que opera nas modalidades de pesca de cerco/traineira, emalhe anilhado ou outras modalidades de pesca;
- b) Não Produtor Direto: empresa pesqueira; ou pessoa física ou jurídica que comercializa tainha (*Mugil liza*) para empresa pesqueira e não atua diretamente na captura do recurso.

7.32. Nos moldes da temporada de 2022, a Nota Fiscal do Produtor Direto deverá ser emitida individualmente, ou seja uma por produtor (como exemplo aplicado, apresentando a produção comercializada de apenas uma embarcação), e apresentar no campo "informações complementares" o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, quando o produto for adquirido de embarcação; e quando o produto for adquirido de pescador profissional, o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) ou número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, para ambos os casos, os valores de suas respectivas produções.

7.33. Outro instrumento de monitoramento, a Declaração de Ovas da Tainha (*Mugil liza*) é destinada à Empresa Pesqueira que extraír ovas da tainha (*Mugil liza*) no ano de 2023. As Empresas Pesqueiras deverão declarar o peso de ova extraída em quilograma (kg), acompanhada das Notas Fiscais que comprovem a origem da quantidade de ovas da tainha (*Mugil liza*) extraídas.

7.34. Esta declaração implicará em responsabilidade penal conforme previsto Lei nº 9605/1998, Lei de Crimes Ambientais, e no Decreto Federal nº 6.514/2008. A declaração falsa constitui crime previsto no Art. 299 do Código Penal: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

7.35. Bem como na temporada de 2023, as Empresas Pesqueiras ficam impedidas de adquirirem tainha (*Mugil liza*) de embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado durante o período de suspensão ou de cancelamento da Autorização de Pesca Especial Temporária ou da Autorização de Pesca.

7.36. Além disso, as Empresas Pesqueiras que não atenderem o disposto na Portaria estarão sob pena de suspensão da Licença de Empresa Pesqueira por 7 (sete) dias e, em caso de reincidência, nova suspensão por 30 (trinta) dias.

7.37. O Formulário de Entrada de Tainha em Empresa Pesqueira é medida essencial para a conferência dos dados de produção declarados nos Mapas de Produção. A Declaração de Ovas da Tainha (*Mugil liza*) extraída se caracteriza como uma ampliação do monitoramento, corroborando com recomendações do GTT COTA 2021 (19881714).

7.38. Diferentemente das temporadas de 2018 a 2020, o Sistema de Monitoramento, desde 2021, abrange registros de Empresas Pesqueiras sob Serviço de Inspeção Estadual e Municipal, e não apenas empresas sob Serviço de Inspeção Federal. A medida, mantida para temporada de 2023, observará produções que durante a temporada de pesca não foram recepcionadas em empresas sob SIF, e também as que são adquiridas fora da Safra.

7.39. Desde 2021, o detalhamento das "informações complementares" nas Notas Fiscais de Produtor e o aprimoramento do Formulário de Entrada de Tainha em Empresa Pesqueira possibilitou, à fiscalização, a conferência das informações de origem do produto, bem como ampliar o monitoramento da produção recepcionada nas empresas de modalidades de pesca que não estão submetidas à cota de captura.

(5) DOS PROCEDIMENTOS PARA ENCERRAMENTO DA TEMPORADA DE PESCA PARA AS FROTAS CONTROLADAS POR COTAS

7.40. O procedimento para encerramento da temporada de pesca de tainha (*Mugil liza*) para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado será o mesmo adotado em safras anteriores, tendo em vista que aquele modelo considerou as recomendações do Relatório Final do Comitê de Acompanhamento da Safra da Tainha de 2018 (19856539), se mostrando eficiente em 2019 e 2022.

7.41. O procedimento para o encerramento da temporada de pesca da modalidade de emalhe anilhado será iniciado, separadamente, quando atendida as seguintes condições:

- a) a temporada de pesca de tainha (*Mugil liza*) será encerrada quando o Mapa de Produção ou Formulário de Entrada de Empresa Pesqueira indicar o atingimento de 90% dos pesos de captura total;
- b) os procedimentos de encerramento da temporada de pesca serão iniciados, independente do peso total de captura registrado no Sistainha, sempre que

for identificada situação de risco iminente de extração das cotas.

c) após encerrada a temporada, as embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado terão até 24h para desembarque da produção.

8. DO DECRETO N° 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

8.1. A Minuta de Portaria (25478071) proposta segue o disposto no **Decreto n° 9.191, de 1º de novembro de 2017 (25866106)**, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

8.2. O Decreto n° 9.191, de 2017, estabelece que os atos normativos deverão ter vigência definida, e data certa para entrar em vigor e para a sua produção de efeitos, a não ser que seja justificada a sua urgência, conforme observa-se:

Vigência e *vacatio legis*

Art. 19. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.

Art. 20. A *vacatio legis* ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Art. 21. Na hipótese de *vacatio legis*, a cláusula de vigência terá a seguinte redação:

I - "Esta Lei entra em vigor [número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação";

II - "Esta Lei entra em vigor no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês após a data de sua publicação"; ou

III - "Este Decreto entra em vigor em [data por extenso]".

§ 1º Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;

II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e

III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor de atos normativos.

§ 3º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis.

[grifos nossos]

8.3. Ressalta-se que a safra da tainha para as frotas controladas por cotas de captura inicia, segundo Portaria SG-PR/MMA nº 24, de 15 de maio de 2018 (25558856), devendo as regras de ordenamento serem estabelecidas anteriormente a esta data.

8.4. Além disso, as normas de ordenamento e registro dispostas nesta Minuta (25478071) garantem o credenciamento das embarcações habilitadas por meio do Edital de Seleção SAP/MAPA nº 4, de 26 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União em 27/12/2022. O ato entrando em vigor garante que exista tempo hábil suficiente para a análise e credenciamento das embarcações, antes do início da temporada de pesca, e para que os pescadores contemplados tenham tempo hábil suficiente para preparar o seu material de trabalho (redes e embarcações) para a safra.

8.5. Por fim, registra-se que o Pedido de Tutela Antecipada nº 5008232-65.2018.4.04.7200 que estabelece que a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA "garanta a publicidade das normas referentes aos requisitos da pesca da tainha até o dia 01 de março de cada ano, bem como publique o rol das embarcações/pescadores contemplados até o dia 01 de abril subsequente." Foi solicitada a dilação de prazo de 30 dias para cada uma das medidas, através do Processo SEI nº 00727.000518/2019-76.

8.6. **Esta é a justificativa apresentada para que o ato entre em vigor na data de sua publicação.**

8.7. Por fim, salienta-se que no caso em tela, Minuta de Portaria (25478071) apresentada estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2023 nas regiões Sudeste e Sul do Brasil. Assim, verificou-se que o ato adequado para veicular o conteúdo que se pretende é a **PORTARIA**, já que inova o ordenamento jurídico, com disposições específicas sobre o tema nela tratado.

9. DO DECRETO N° 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

9.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

9.2. O art. 4º do citado Decreto dispõe sobre os casos de dispensa de análise de impacto regulatório, estando dentre os casos de dispensa "ato normativo considerado de baixo impacto".

9.3. O art. 2º define ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

9.4. Dessa forma, analisando a Minuta de Portaria proposta, conclui-se que é de baixo impacto, já que os pescadores já atuam nessa atividade e não terão que realizar nenhuma modificação seja nas redes ou nas embarcações de pesca. Além disso, não haverá aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira e nem irá repercutir de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. Logo, não há necessidade de análise de impacto regulatório. Sendo assim, apresenta-se a presente Nota Técnica como fundamento à proposta de edição de ato normativo, como preconizado pelo §1º do Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

10. DOCUMENTOS RELACIONADOS

10.1. Plano de Gestão para o Uso Sustentável da Tainha nas Regiões Sudeste e Sul (SEI nº 25558597).

10.2. Relatório de Avaliação do Estoque da Tainha (*Mugil liza*); atualização do status do estoque sul (SEI nº 25558768).

10.3. Relatório de Avaliação de Viabilidade do Controle de Cotas para Tainha (SEI nº 25558805).

10.4. Relatório Final do Comitê de Acompanhamento da Safra da Tainha (*Mugil liza*) de 2019 (SEI nº 25865758).

10.5. Relatório Final do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca de 2021 (SEI nº 25559022).

10.6. Relatório Final do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca de 2022 (SEI nº 25559069).

10.7. Relatório Final: Temporada de Pesca da Tainha (*Mugil liza*) de 2022 (SEI nº 25864599).

11. CONCLUSÃO

11.1. Considerando a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (25558009), que atribui competência ao poder público para a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, dispondo que a gestão dos recursos pesqueiros deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais;

11.2. Considerando a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 (26769827), que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, houve a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, o qual dentre suas competências estão a formulação e normatização da política nacional de pesca;

11.3. Considerando que o Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023 (26769841), aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece as competências das Secretarias e seus respectivos Departamentos;

11.4. Considerando o respondido no questionário para elaboração de atos normativos estabelecido no Decreto nº 9.191, de 2017, referente à Minuta de Portaria proposta (25866106);

11.5. Considerando o histórico de discussões do sobre o ordenamento da pesca da tainha que inicia com o Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul (CPG Pelágicos SE/S), sendo neste fórum aprovado o modelo de ordenamento baseado em cotas de captura;

11.6. Considerando que o Plano de Gestão para o Uso Sustentável da Tainha nas Regiões Sudeste e Sul (25558597) incorporou o ordenamento por cotas como uma medida de gestão possível para o desenvolvimento sustentável da atividade;

11.7. Considerando que a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 24, de 15 de maio de 2018 (25558856), que formalizou a criação deste modelo de ordenamento baseada em Avaliação de Estoque da Espécie;

11.8. Considerando o Limite de Captura Biologicamente Aceitável (LBA) sugerido pelo Relatório Técnico de Avaliação do Estoque da Tainha (*Mugil liza*) no Sudeste e Sul do Brasil (2020) (25866174), na região Sudeste e Sul do Brasil;

11.9. Considerando os descontos sobre o LBA referentes à estimativa de produção de tainha por modalidades não submetidas à gestão por cotas de captura, recomendados no "Relatório do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca de 2022 - GTT COTA 2022" (25559069);

11.10. Considerando a Lei Estadual nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que estabelece como sendo Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a pesca artesanal de Tainha;

11.11. Considerando a continuidade do processo de gestão por cotas de captura para as modalidades de emalhe anilhado e cerco/traineira;

11.12. Considerando as discussões e recomendações do Relatório do GTT COTA 2022 (25558597);

11.13. Considerando o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado;

11.14. Esta área técnica recomenda a Minuta de Portaria (25478071) que estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2023 nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

11.15. Solicita-se os encaminhamentos pertinentes para a avaliação jurídica desta Pasta e publicação do ato no Diário Oficial da União.

11.16. Além disso, salienta-se a necessidade de avaliação da CONJUR junto ao MPA sobre a necessidade de revogar a Portaria SAP/MAPA nº 611, de 2022, que estabelece as medidas de ordenamento, registro e monitoramento para a safra da tainha de 2022, tendo em vista que as sanções administrativas alcançam o período de 2 (dois) anos após o cometimento da infração na safra daquele ano (2022), ou seja, se estendem até 2024.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

MARIANA SANTOS LOBATO MARTINS

Coordenadora

Coordenação de Ordenamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Departamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Secretaria Nacional de Pesca Industrial

(assinado eletronicamente)

SANDRA SILVESTRE DE SOUZA

Coordenadora Geral

Coordenação Geral de Ordenamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Departamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Secretaria Nacional de Pesca Industrial

(assinado eletronicamente)

AKEME MATSUNAGA

Coordenadora

Coordenação de Gestão Pesqueira

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento

Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

HELEN CRISTINA GOMES MOYA

Coordenadora Geral

Coordenação Geral de Registro da Pesca e Aquicultura

Departamento da Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura

Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa

(assinado eletronicamente)

ELIELMA RIBEIRO BORCEM

Diretora

Departamento da Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura

Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa

ANEXO I

QUESTIONÁRIO PARA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS CONFORME ESTABELECIDO DO ANEXO DO DECRETO N° 9.191, DE 2017, REFERENTE À MINUTA (19851122)

Diagnóstico		
1.	Alguma providência deve ser tomada?	R: Regulamentação da safra da tainha de 2023.
1.1.	Qual é o objetivo pretendido?	R: Estabelecer cota de captura e medidas associadas para a temporada de pesca de tainha (<i>Mugil liza</i>) do ano de 2023.
1.2.	Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?	R: O Estabelecido na Portaria SAP/MAPA nº 24, de 2018, quando a necessidade de estabelecer anualmente cotas de captura para as frotas de cerco/traineira e emalhe anilhado.
1.3.	Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?	R: Não se aplica.
1.4.	Que falhas ou distorções foram identificadas?	R: A necessidade de estabelecer cotas de captura para as modalidades de permissionamento de emalhe anilhado e cerco/traineira.
1.5.	Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?	R: O mantimento da sustentabilidade da pescaria e continuidade das atividades para essas duas frotas.
1.6.	Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema e qual é o número de casos a resolver?	R: O setor produtivo pesqueiro do sudeste e sul do brasil, bem como atores sociais envolvidos com a atividade de comercialização, processamento e exportação de produtos derivados da pesca.
1.7.	O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema se agravará? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?)	R: Sobreexploração do estoque com consequente colapso da pescaria.
Alternativas		
2.	Quais são as alternativas disponíveis?	R: Não há.
2.1.	Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?	R: Necessidade de atualização da norma vigente e necessidade de publicação de norma para regulamentar a safra da tainha de 2023. A ação busca garantir a sustentabilidade do estoque.
2.2.	Quais são os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e à execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema evidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.)	R: Norma aplicável regulamentando o ordenamento e monitoramento da atividade, durante a temporada de pesca da espécie.
2.3.	Quais instrumentos de ação parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:	
2.3.1.	Desgastes e encargos para os cidadãos e a economia;	R: Não há
2.3.2.	Eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);	R: Norma que regulamente a atividade, garantindo o seu cumprimento por meio de medidas que permitam o monitoramento e controle da pescaria.
2.3.3.	Custos e despesas para o orçamento público;	R: Não há custos.
2.3.4.	Efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre as metas já estabelecidas;	R: Positivo.
2.3.5.	Efeitos colaterais e outras consequências;	R: Não há.
2.3.6.	Entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução;	R: As novas regras estão sendo propostas a partir das discussões do GTT COTA 2022, composto por órgãos do governo federal, de cunho ambiental e da pesca, organizações da sociedade civil representantes do setor pesqueiro e de ONG ambientalistas.
2.3.7.	Possibilidade de impugnação no Poder Judiciário.	R: Não vislumbramos qualquer impugnação.
Competência legislativa		
3.	A União deve tomar alguma providência? A União dispõe de competência constitucional ou legal para fazê-lo?	R: Sim.
3.1.	Trata-se de competência privativa?	R: Sim.
3.2.	Na hipótese de competência concorrente?	R: Não.
Não	Na hipótese de competência concorrente, a proposta está formulada de modo que assegure a competência substancial do Estado-membro?	R: Não se aplica.
3.4.	A proposta não apresenta formulação extremamente detalhada que acaba por exaurir a competência estadual?	R: Não.
3.5.	A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo federal? Ou estaria ela afeta à iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República ou do Defensor-Geral da União?	R: Iniciativa do Poder Executivo Federal.
Necessidade de lei		
4.	Deve ser proposta edição de lei?	R: Não.
4.1.	A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?	R: Não.
4.2.	Por que a matéria deve ser submetida ao Congresso Nacional?	R: Não deve.
4.3.	Se não for o caso de se propor edição de lei, a matéria deve ser disciplinada por decreto? Por que não seria suficiente portaria?	R: Portaria é suficiente.
4.4.	Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?	R: Já é um ato normativo secundário.
Reserva legal		
5.	Estão sendo utilizadas fórmulas legais excessivamente genéricas?	R: Não.
5.1.	Configura-se violação ao princípio da legalidade?	R: Não.
5.2.	Há conteúdo abdicatório ou demissionário na norma proposta?	R: Não.
5.3.	Configura-se violação ao princípio da legalidade?	R: Não. Uma vez que cabe a Sra. Ministra de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o estabelecimento de regras como a proposta de Portaria.
5.4.	Está havendo indevida delegação legislativa?	R: Não.
Norma temporária		

6.	A norma deve ter prazo de vigência limitado?	R: Sim.
6.1.	Seria o caso de editar norma temporária?	R: Sim.
Medida provisória		
7.	Deve ser proposta a edição de medida provisória?	R: Não.
Oportunidade do ato normativo		
8.	O momento é oportuno?	R: Sim.
8.1.	Quais são as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?	R: Necessidade de propor medidas visando a sustentabilidade do recurso.
8.2.	Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?	R: Porque a espécie pode se tornar sobreexplorada colapsando as pescarias e, assim, a sociedade relacionada à atividade, além de reduzir as exportações.
Densidade do ato normativo		
9.	A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?	R: Sim.
9.1.	A proposta de ato normativo está isenta de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas?	R: Sim
9.2.	É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?	R: Não
9.3.	Os detalhes ou eventuais alterações podem ser confiados ao poder regulamentar da União ou de outros entes federativos?	R: À União.
9.4.	A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:	R: Não.
9.4.1.	Tratado aprovado pelo Congresso Nacional;	R: Não.
9.4.2.	Lei federal, em relação a regulamento; ou	R: Não.
9.4.3.	Regulamento, em relação a portaria.	R: Não.
9.5.	Quais são as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?	R: Nenhuma.
Direitos fundamentais		
10.	As regras propostas afetam direitos fundamentais? As regras propostas afetam garantias constitucionais?	R: Não.
10.1.	Os direitos de liberdade podem ser afetados?	R: Não.
10.1.1.	Direitos fundamentais especiais podem ser afetados?	R: Não.
10.1.2.	Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?	R: Nenhum.
10.1.3.	O âmbito de proteção sofre restrição?	R: Não
10.1.4.	A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.1.5.	Cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.1.6.	Cuida-se de direito individual submetido a reserva legal qualificada?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.1.7.	Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei? (Exemplo: regulação de colisão de direitos.)	R: Não se aplica.
10.1.8.	A proposta não abusa de formulações genéricas? (Exemplo: conceitos jurídicos indeterminados.)	R: Não.
10.1.9.	A fórmula proposta não se configura extremamente casuística?	R: Não.
10.1.10.	Observou-se o princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo?	R: Sim.
10.1.11.	Pode o cidadão prever e aferir as limitações ou os encargos que lhe poderão advir?	R: Não há encargos a serem suportados pelo cidadão.
10.1.12.	As normas previstas preservam o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo judicial e administrativo?	R: Sim.
10.2.	Os direitos de igualdade foram afetados?	R: Não.
10.2.1.	Observaram-se os direitos de igualdade especiais? (Exemplo: proibição absoluta de diferenciação)	R: Não se aplica.
10.2.2.	O princípio geral de igualdade foi observado?	R: Sim.
10.2.3.	Quais são os pares de comparação?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.2.4.	Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.2.5.	Existem razões que justifiquem as diferenças decorrentes ou da natureza das coisas ou de outros fundamentos de índole objetiva?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.2.6.	As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?	R: Não.
10.3.	A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?	R: Não.
10.3.1.	Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?	R: Sim.
10.3.2.	A proposta pode afetar ato jurídico perfeito?	R: Não.
10.3.3.	A proposta contém possível afronta à coisa julgada?	R: Não.
10.3.4.	Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança? (Exemplos: institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais.)	R: Não.
10.3.5.	Seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?	R: Não. Há muito se aguarda a solução do problema.
11.	Norma penal	R: Não se aplica.
12.	Norma tributária	R: Não se aplica.
13.	Norma de regulação profissional	R: Não se aplica.
Compreensão do ato normativo		
14.	O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?	R: Sim.
14.1.	O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos?	R: Sim.
14.2.	Os destinatários da norma podem entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?	R: Sim.
Exequibilidade		
15.	O ato normativo é exequível?	R: Sim.
15.1.	Por que não se renuncia a novo sistema de controle por parte da administração pública federal?	R: Não é o caso.

15.2.	As disposições podem ser aplicadas diretamente?	R: Sim.
15.3.	As disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas podem ser aplicadas com os meios existentes?	R: Sim.
15.4.	É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?	R: Não há necessidade.
15.5.	Por que não podem ser dispensadas:	-
15.5.1.	As regras sobre competência e organização;	R: Não se aplica.
15.5.2.	A criação de novos órgãos e comissões consultivas;	R: Não se aplica.
15.5.3.	A intervenção da autoridade;	R: Não se aplica.
15.5.4.	As exigências relativas à elaboração de relatórios; ou	R: Não se aplica.
15.5.5.	Outras exigências burocráticas?	R: Não se aplica.
15.5.6.	Quais órgãos ou instituições devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?	R: O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
15.5.7.	Quais conflitos de interesse o executor da medida terá de administrar?	R: Não há, pois, as competências relacionadas a gestão dos recursos pesqueiros já foram definidas.
15.8.	O executor das medidas dispõe da necessária discricionariedade?	R: Sim.
15.9.	Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?	R: Promover um correto ordenamento da atividade pesqueira relacionada.
15.9.	A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?	R: Não se aplica. As medidas de ordenamento da safra da tainha vem sendo avaliadas pelo Comitês e Grupos de trabalho composto por órgão federais e sociedade civil organizada, indicando as recomendações no que tange as regras de ordenamento para a próxima safra em seus Relatórios Finais. As medidas propostas estão sendo observadas por esta Secretaria.

Análise de custos envolvidos

16.	Existe relação equilibrada entre custos e benefícios? Procedeu-se a análise?	R: Não há custos envolvidos.
16.1.	Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma?	R: Não há ônus.
16.1.1.	Que gastos diretos terão os destinatários?	R: Nenhum.
16.1.2.	Que gastos com procedimentos burocráticos serão acrescidos? (Exemplo: calcular, ou, ao menos, avaliar os gastos diretos e os gastos com procedimentos burocráticos, incluindo verificação do tempo despendido pelo destinatário com atendimento das exigências formais)	R: Gasto com a publicação do ato no Diário Oficial da União.
16.2.	Os destinatários da norma, em particular as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, podem suportar esses custos adicionais?	R: Não haverá custos adicionais com a publicação da norma.
16.3.	As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Quais são as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?	R: Não há despesas a serem suportadas pela união.
16.4.	Quais são as despesas indiretas dos entes públicos com a medida? Quantos servidores públicos terão de ser alocados para atender as novas exigências e qual é o custo estimado com eles? Qual o acréscimo previsto para a despesa de custeio?	R: Não há despesas.
16.5.	Os gastos previstos podem ser aumentados por força de controvérsias judiciais ou administrativas? Qual é o custo potencial com condenações judiciais e com a estrutura administrativa necessária para fazer face ao contencioso judicial e ao contencioso administrativo?	R: Não há gastos previstos.
16.6.	Há previsão orçamentária suficiente e específica para a despesa? É necessária a alteração prévia da legislação orçamentária?	R: Não há despesas.
16.7.	Há compatibilidade entre a proposta e os limites individualizados para as despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ?	R: Não há despesas.

Simplificação administrativa

17.	O ato normativo implicará redução ou ampliação das exigências procedimentais?	R: Não.
17.1.	Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades podem ser simplificados?	R: Não se aplica.
17.2.	Qual a necessidade das exigências formuladas? Qual o dano concreto no caso da dispensa?	R: O dano pode ocorrer caso a medida proposta não seja efetivada.
17.3.	Quais os custos que os atingidos pelo ato normativo terão com as exigências formuladas?	R: Não há custos previstos.
17.4.	Qual será o tempo despendido pelos particulares com as exigências formuladas? O que pode ser feito para reduzir o tempo despendido?	R: Não se aplica.
17.5.	As exigências formuladas são facilmente compreensíveis pelos atingidos?	R: Sim.
17.6.	Foram observadas as garantias legais de:	
17.6.1	Não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999)?	R: Não se aplica.
17.6.2.	Não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes (Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983)?	R: Não se aplica.
17.6.3.	Não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público (art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999 , e inciso XV do caput do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)?	R: Não se aplica.
17.7.	Obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999)?	R: Não se aplica.
17.8.	O interessado poderá cumprir as exigências por meio eletrônico?	R: Não se aplica.
17.8.1.	Os sistemas eletrônicos utilizados atendem os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil?	R: Não se aplica.
17.8.2.	Na hipótese de dificuldade no uso ou de os meios eletrônicos não atenderem os requisitos da ICP-Brasil, está garantida a possibilidade de realização das formalidades por meio físico?	R: Não se aplica.

Prazo de vigência e de adaptação

18.	Há necessidade de <i>vacatio legis</i> ou de prazo para adaptação da administração e dos particulares?	R: Não.
18.1.	Qual o prazo necessário para:	
18.1.1.	Os destinatários tomarem conhecimento da norma e analisarem os seus efeitos?	R: Não há necessidade de prazo para adaptação.
18.1.2.	A edição dos atos normativos complementares essenciais para a aplicação da norma?	R: Não há.

18.1.3.	A administração pública adaptar-se às medidas?	R: Não há necessidade de prazo para adaptação da medida pelo poder público.
18.1.4.	A adequação das estruturas econômicas de produção ou de fornecimento dos produtos ou serviços que serão atingidos?	R: Não há necessidade de prazo para adaptação.
18.1.5.	A adaptação dos sistemas de informática utilizados pela administração pública ou por particulares?	R: Não há necessidade de prazo para adaptação.
18.2.	Qual a redução de custos possível para a administração pública e para os particulares se os prazos de adaptação forem ampliados?	R: Não se aplica.
18.3.	Qual é o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras?	R: Na data de publicação no Diário Oficial da União.
18.4.	Para o cumprimento da nova obrigação, foi especificado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou prazo especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos § 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006?	R: Não

Avaliação de resultados

19.	Como serão avaliados os efeitos do ato normativo?	R: Através do Comitê Permanente de Gestão e Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul (CPG Pelágicos SE/S) e de novas Avaliações de Estoque da Espécie.
19.1.	Qual a periodicidade da avaliação de resultados do ato normativo?	R: Anualmente, através do CPG Pelágicos SE/S e, bienalmente, através da Avaliação de estoque de Tainha.
19.2.	Como ocorrerá a reversão das medidas em caso de resultados negativos ou insuficientes?	R: Através da revisão dos atos normativos.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Silvestre de Souza, Coordenador(a) Geral**, em 25/02/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Santos Lobato Martins, Coordenador (a)**, em 25/02/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Akeme Milena Ferreira Matsunaga, Coordenadora de Gestão Pesqueira**, em 25/02/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hellen Cristina Gomes Moya Araujo, Coordenador(a) Geral**, em 25/02/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elielma Ribeiro Borcem, Diretor(a)**, em 25/02/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rivelta Edipo Araujo Cruz, Diretor (a)**, em 25/02/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO WELLINGTON NOBERTO RAMALHO, Secretário(a) Nacional de Pesca Artesanal**, em 25/02/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Lucena Fredou, Secretária**, em 25/02/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25477737** e o código CRC **C7FA77AE**.